

Doenças de múltiplas espécies animais

CAPÍTULO 2.2.1 Carbúnculo ou Antraz Artigo 2.2.1.1.

Não há evidências de que o carbúnculo ou antraz seja transmitido pelos animais antes do aparecimento de sinais clínicos e patológicos. A detecção precoce dos surtos, a quarentena das instalações afetadas, a eliminação de animais doentes e fômites e a implementação de medidas sanitárias apropriadas em abatedouros e plantas processadoras de leite garantem a segurança dos produtos de origem animal destinados ao consumo humano.

Para os fins do Código Sanitário, o período de incubação do antraz é de 20 dias. O antraz deve ser de notificação obrigatória no país inteiro. Os padrões para os testes diagnósticos e vacinas para a doença estão descritos no Manual Sanitário.

Artigo 2.2.1.2.

As Autoridades Veterinárias dos países importadores devem requerer:

Para ruminantes, eqüinos e suínos

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que os animais:

1. não apresentaram nenhum sinal clínico de antraz no dia do embarque;
2. foram mantidos por 20 dias antes do embarque em um estabelecimento onde nenhum caso de antraz foi oficialmente notificado durante o período; ou
3. foram vacinados, não menos que 20 dias e não mais que 6 meses antes do embarque.

Artigo 2.2.1.3.

As Autoridades Veterinárias dos países importadores devem requerer:

Para produtos de origem animal (de ruminantes, eqüinos e suínos) destinados ao uso agropecuário ou industrial

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que os produtos:

1. são originários de animais que não apresentaram sinais clínicos de antraz; ou
2. foram processados para garantir a destruição da forma vegetativa e da forma esporulada do *Bacillus anthracis*, em conformidade com um dos procedimentos referidos no Apêndice X.X.X. (em estudo).

Artigo 2.2.1.4.

As Autoridades Veterinárias dos países importadores devem requerer:

Para carne fresca e produtos cárneos destinados ao consumo humano

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que os produtos são originários de animais que:

1. não demonstraram sinais de antraz durante as inspeções ant-mortem e post-mortem;
2. vieram de estabelecimentos que não foram colocados em quarentena para fins de controle de antraz e nos quais:
 - a. não houve nenhum caso de antraz por 20 dias antes do abate;
 - b. não houve vacinação dos animais contra antraz por 42 dias antes do abate.

Artigo 2.2.1.5.

As Autoridades Veterinárias dos países importadores devem requerer:

Para a pele, couro e pêlos (de ruminantes, eqüinos e suínos)

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que os produtos são originários de animais que:

1. não demonstraram sinais de antraz durante as inspeções ante-mortem e post-mortem;
2. vieram de estabelecimentos que não foram colocados em quarentena para fins de controle de antraz.

Artigo 2.2.1.6.

As Autoridades Veterinárias dos países importadores devem requerer:

Para lã

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que o produto:

1. é originário de animais que não demonstraram sinais clínicos de antraz no momento da tosquia;
2. é originário de estabelecimentos onde nenhum caso de antraz foi notificado desde a tosquia anterior dos animais.

Artigo 2.2.1.7.

As Autoridades Veterinárias dos países importadores devem requerer:

Para o leite e produtos lácteos destinados ao consumo humano

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que os produtos:

1. são originários de animais que não demonstraram sinais clínicos de antraz no momento da ordenha; ou
2. foram processados usando um tratamento térmico que seja ao menos equivalente à pasteurização (em estudo).

CAPÍTULO 2.2.2

Doença de Aujeszky

Artigo 2.2.2.1.

A condição de livre ou temporariamente livre da doença de Aujeszky (DA) em um país ou zona só pode ser determinada se as seguintes condições forem cumpridas:

1. Condução de uma análise de risco identificando todos os fatores potenciais para a ocorrência da DA, com o respectivo histórico de cada um;
2. Notificação obrigatória da DA no país inteiro, e investigações de laboratório e campo para todos os casos clínicos sugestivos da DA;
3. Estabelecimento de um programa contínuo de conscientização para encorajar a notificação de todos os casos sugestivos da DA em espécies susceptíveis;
4. A Autoridade Veterinária deve ter conhecimento de todos os estabelecimentos de criação de suínos no país inteiro, e deve ter autoridade sobre eles;
5. Marcação indelével adequada representando o número do animal no seu rebanho original, para os suínos domésticos que deixem seu estabelecimento de origem. Existência de procedimento de rastreamento para todos os suínos que deixem seu estabelecimento de origem. Um estabelecimento infectado pela DA significa um estabelecimento no qual o vírus tenha sido isolado e identificado, e os resultados sorológicos positivos (anticorpos totais ou anticorpos dirigidos à proteína viral gE) tenham sido confirmados em laboratório.

Os padrões para os testes diagnósticos e vacinas para a doença estão descritos no Manual Sanitário.

Artigo 2.2.2.2.

País ou zona livres da DA

1. Qualificação

Uma zona ou país podem ser considerados livres da doença sem a aplicação formal de um programa de vigilância específica (país ou zona historicamente livre) se a doença não for notificada por pelo menos 25 anos, e se há pelo menos 10 anos:

- a. a doença não é de notificação obrigatória;
- b. está estabelecido um sistema de detecção precoce;
- c. estão estabelecidas medidas para prevenir a introdução do vírus da DA no país ou zona;
- d. os animais não são vacinados contra a doença;
- e. a infecção entre suínos selvagens não é conhecida, ou foram implantadas medidas para prevenir qualquer transmissão do vírus da DA de suínos selvagens para suínos domésticos.

Um país ou zona que não atendam às condições determinadas pelo parágrafo acima só pode ser considerado livre da DA quando:

- a. Os regulamentos de saúde animal para o controle e trânsito de produtos listados no Artigo 2.2.2.6. para prevenção da introdução da infecção nos estabelecimentos do país ou zona estão estabelecidos há pelo menos dois anos;
- b. A vacinação contra a DA foi proibida para todos os suínos domésticos do país ou zona há pelo menos dois anos;
- c. Se a DA nunca foi notificada no país ou zona, análises sorológicas com resultados negativos foram conduzidas em uma amostra representativa de todos os estabelecimentos criadores de suínos, em conformidade com o Apêndice 3.8.X. (em estudo) não mais que 3 anos antes da qualificação em zona ou país livre. As análises sorológicas devem ser dirigidas à detecção de anticorpos contra o vírus completo, e devem ser baseadas na população de suínos reprodutores ou, para estabelecimentos que não tenham suínos reprodutores, em um número comparável de suínos de engorda.

- d. Se a DA nunca foi notificada no país ou zona, um programa de vigilância e controle está estabelecido para detectar todos os estabelecimentos infectados e erradicar a DA dos mesmos; o programa de vigilância deve ser executado de acordo com as diretrizes do Apêndice 3.8.X. (em estudo) e deve demonstrar que nenhum estabelecimento dentro do país ou zona apresentou qualquer evidência clínica, sorológica ou virológica da DA por pelo menos dois anos.

Para um país atingir a condição de livre, todas as suas zonas devem ter alcançado a condição de livre da DA.

Em países ou zonas com suínos selvagens, devem ser implementadas medidas para se prevenir a transmissão do vírus da DA dos suínos selvagens para os suínos domésticos.

2. Manutenção da condição de livre

A fim de manter a condição de livre, um país ou zona deve estar em conformidade com os seguintes requerimentos:

- a. Análises periódicas direcionadas à detecção de anticorpos contra o vírus completo devem ser executadas em um número estatisticamente significativo de suínos de reprodução, de acordo com as diretrizes do Apêndice 3.8.X. (em estudo);
- b. A importação dos produtos listados no Artigo 2.2.2.6. para o país ou zona deve ser feita de acordo com as condições de importação descritas nos Artigos relevantes do presente Capítulo;
- c. A proibição da vacinação contra a DA deve permanecer em vigor;
- d. As medidas que visam prevenir a transmissão do vírus da DA de suínos selvagens para suínos domésticos devem permanecer em vigor.

3. Recuperação da condição de livre

Se um surto da DA ocorrer em um estabelecimento de um país ou zona livre, a condição do país ou zona pode ser recuperada se:

- a. todos os suínos envolvidos no surto forem abatidos; durante e após a aplicação desta medida, uma investigação epidemiológica incluindo exames clínicos, sorológicos e/ou virológicos forem executados em todos os suínos dos estabelecimentos que estiveram em contato direto ou indireto com o estabelecimento infectado e em todos os estabelecimentos de criação de suínos localizados em um raio de 5 km do surto, demonstrando que estes estabelecimentos não estão infectados; ou
- b. foi feita vacinação com vacina gE-deletada e:
 - I. foi implementado um procedimento de análise sorológica (ELISA diferencial) nos estabelecimentos onde a vacinação foi aplicada para demonstrar a ausência de infecção;
 - II. foi proibido o trânsito de suínos a partir destes estabelecimentos, exceto para abate imediato, até que os procedimentos acima demonstrem a ausência de infecção;
 - III. todos os animais vacinados foram abatidos;
 - IV. Durante e após aplicação das medidas descritas nos pontos i) a iii) acima, uma investigação epidemiológica completa, incluindo exames clínicos, sorológicos e virológicos, foi executada em todos os estabelecimentos de criação de suínos que estiveram em contato direto ou indireto com o estabelecimento infectado e em todos os estabelecimentos de criação de suínos localizados em um raio de 5 km do surto, demonstrando que estes estabelecimentos não estão infectados.

Artigo 2.2.2.3.

País ou zona temporariamente livres da DA

1. Qualificação

Um país ou zona podem ser considerados como temporariamente livres da DA, de acordo com as seguintes condições:

- a. Os regulamentos de saúde animal para controlar o trânsito de produtos listados no Artigo 2.2.2.6. de modo a se prevenir a introdução da infecção nos estabelecimentos de um país ou zona foram estabelecidos há pelos menos 2 anos;
- b. a DA nunca foi notificada no país ou zona, e foram conduzidas análises sorológicas com resultados negativos em uma amostra representativa de todos os estabelecimentos criadores de suínos, em conformidade com o Apêndice 3.8.X. (em estudo) (em um nível de confiança que não seja suficiente para atingir a condição de livre). As análises sorológicas devem ser dirigidas à detecção de anticorpos contra o vírus completo, e ser baseadas na população de suínos reprodutores ou, para estabelecimentos que não tenham suínos reprodutores, em um número comparável de

suínos de engorda; ou

- c. Se a DA foi notificada no país ou zona, um programa de vigilância e controle está estabelecido para detectar todos os estabelecimentos infectados e erradicar a DA dos mesmos; a taxa de prevalência nos rebanhos do país ou zona não deve ser maior que 1% nos últimos 3 anos (o procedimento de amostragem é descrito no ponto 1e) da definição de “estabelecimento livre da DA” ser aplicada aos estabelecimentos do país ou zona, e ao menos 90% dos estabelecimentos no país ou zona são considerados livres;
- d. Em países ou zonas com suínos selvagens, foram implantadas medidas para prevenir qualquer transmissão do vírus da DA de suínos selvagens para suínos domésticos.

3. Manutenção da condição de temporariamente livre

A fim de manter a condição de temporariamente livre, um país ou zona deve estar em conformidade com os seguintes requerimentos:

- a. As medidas descritas nos pontos 1b) e 1d) acima devem continuar em vigor;
- b. A porcentagem de estabelecimentos infectados permanece <1%;
- c. A importação dos produtos listados no Artigo 2.2.2.6. para o país ou zona deve ser feita de acordo com as condições de importação descritas nos Artigos relevantes do presente Capítulo.

2. Recuperação da condição de temporariamente livre

Se a porcentagem de estabelecimentos infectados exceder 1% no país ou zona temporariamente livre, a condição do país ou zona é revogada e pode ser recuperada apenas quando a porcentagem de estabelecimentos infectados permanecer <1% por pelo menos 6 meses, e este resultado for confirmado por análise sorológica executada em conformidade com o ponto 1c) acima.

Artigo 2.2.2.4.

Zona ou país infectados pela DA

Países ou zonas que não estejam em conformidade com as condições para serem considerados livres ou temporariamente livres da DA devem ser considerados infectados.

Artigo 2.2.2.5.

Estabelecimento livre da DA

1. Qualificação

Para ser considerado como livre da DA, um estabelecimento deve satisfazer as seguintes condições:

- a. Estar sob o controle da Autoridade Veterinária;
- b. Não serem encontradas evidências clínicas, virológicas ou sorológicas da DA por pelo menos um ano;
- c. A introdução de suínos, sêmen e embriões / óvulos no estabelecimento deve ser feita de acordo com as condições de importação para estes produtos, determinadas pelos artigos relevantes deste Capítulo;
- d. A vacinação contra a DA não deve ter sido executada no estabelecimento há pelo menos 12 meses, e qualquer suíno anteriormente vacinado deve estar livre de anticorpos contra proteína viral gE;
- e. Um certo número de suínos de reprodução do estabelecimento deve ser submetido, com resultados negativos, a testes sorológicos para o vírus completo, de acordo com o procedimento de amostragem determinado pelas diretrizes do Apêndice 3.8.X. (em estudo); estas análises devem ser feitas em duas ocasiões separadas por um intervalo de 2 meses; para estabelecimentos que não tiverem suínos de reprodução, as análises devem ser executadas em um número comparável de suínos desmamados ou de engorda.
- f. Um programa de vigilância e controle deve ser estabelecido para se detectar estabelecimentos infectados em um raio de 5 km do estabelecimento, e não deve haver estabelecimentos infectados dentro desta área.

2. Manutenção da condição de livre

Para estabelecimentos localizados em um país ou zona infectados, os procedimentos de análise descritos no ponto 1e) acima devem ser executados a cada 4 meses. Para estabelecimentos localizados em um país ou zona temporariamente livres, os procedimentos de análise descritos no ponto 1e) acima devem ser executados uma vez por ano.

3. Recuperação da condição de livre

Se um estabelecimento livre se tornar infectado, ou se ou surto ocorrer dentro de um raio de 5 km do estabelecimento livre, a condição de livre do estabelecimento deve ser suspensa até que as seguintes condições sejam cumpridas:

a. No estabelecimento infectado:

I. Todos os suínos do estabelecimento devem ter sido sacrificados, ou

II. Pelo menos 30 dias depois da remoção de todos os suínos infectados, todos os animais de reprodução devem ter sido submetidos a testes sorológicos para o vírus completo, em duas ocasiões separadas por um intervalo de 2 meses, com resultados negativos;

b. Em outros estabelecimentos localizados em um raio de 5 km do local: um certo número de suínos de reprodução de cada estabelecimento deve ser submetido, com resultados negativos, a testes sorológicos para o vírus completo (estabelecimentos não vacinados) ou para os anticorpos contra a proteína viral gE (estabelecimentos vacinados), aplicando-se os procedimentos de amostragem descritos no ponto 1 e acima.

Artigo 2.2.2.6.

As Autoridades Veterinárias dos países devem considerar se há risco em relação à DA ao aceitarem importações ou trânsito através do seu território, dos seguintes produtos vindos de outros países:

1. suínos domésticos e selvagens;
2. sêmen de suínos domésticos e selvagens;
3. embriões / óvulos de suínos domésticos e selvagens;
4. vísceras (cabeça, vísceras torácicas e abdominais) de suínos ou produtos contendo vísceras de suínos;
5. material patológico e produtos biológicos (ver Capítulo 1.4.5 e Seção 1.5.).

Considera-se que o comércio internacional de outros produtos não tem potencial para disseminar a DA.

Artigo 2.2.2.7.

Ao se importar produtos de países ou zonas livres da DA, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

De suínos domésticos

A apresentação do certificado veterinário internacional atestando que os animais:

1. não demonstraram sinais clínicos da DA no dia do embarque;
2. vieram de estabelecimento localizado em uma zona ou país livre da DA;
3. não foram vacinados contra a DA.

Artigo 2.2.2.8.

Ao se importar produtos de países ou zonas temporariamente livres da DA, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

De suínos domésticos de criação e reprodução

A apresentação do certificado veterinário internacional atestando que os animais:

1. não demonstraram sinais clínicos da DA no dia do embarque;
2. foram mantidos exclusivamente em estabelecimentos livres da DA desde o dia do nascimento;

3. não foram vacinados contra a DA;

4. foram submetidos a análises sorológicas contra o vírus completo, com resultados negativos, menos de 15 dias antes do embarque.

Artigo 2.2.2.9.

Ao se importar produtos de países ou zonas infectados pela DA, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

De suínos domésticos de criação e reprodução

A apresentação do certificado veterinário internacional atestando que os animais:

1. não demonstraram sinais clínicos da DA no dia do embarque;

2. foram mantidos exclusivamente em estabelecimentos livres da DA desde o dia do nascimento;

3. não foram vacinados contra a DA;

4. foram isolados no estabelecimento de origem ou em estação de quarentena, e foram submetidos à análise sorológica contra o vírus completo em duas ocasiões separadas por um intervalo não menor que 30 dias, com resultados negativos, sendo que o segundo teste foi executado durante os 15 dias anteriores ao embarque.

Artigo 2.2.2.10.

Ao se importar produtos de países ou zonas temporariamente livres ou infectados pela DA, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

De suínos domésticos para abate

A apresentação do certificado veterinário internacional atestando que:

1. está estabelecido um programa de vigilância e controle no país ou zona para detectar estabelecimentos infectados e erradicar a DA dos mesmos;

2. os animais:

a. não são eliminados como parte de um programa de erradicação;

b. não demonstraram sinais clínicos da DA no dia do embarque;

c. foram exclusivamente mantidos em estabelecimentos livres da DA desde o dia do nascimento;

d. foram vacinados contra a DA pelo menos 15 dias antes do embarque.

[Nota: Precauções apropriadas devem ser tomadas tanto pelo país exportador quanto pelo país importador para garantir que os suínos sejam transportados diretamente do local de embarque para o abatedouro, a fim de serem imediatamente abatidos]

Artigo 2.2.2.11.

Ao se importar produtos de países ou zonas livres da DA, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para suínos selvagens

A apresentação do certificado veterinário internacional atestando que os animais:

1. não demonstraram sinais clínicos da DA no dia do embarque;

2. foram capturados em um país ou zona livre da DA;

3. não foram vacinados contra a doença;

4. foram isolados em uma estação de quarentena, e foram submetidos à análise sorológica contra o vírus completo em duas ocasiões separadas por um intervalo não menor que 30 dias, com resultados negativos, sendo que o segundo teste foi executado nos 15 dias anteriores ao embarque.

Artigo 2.2.2.12.

Ao se importar produtos de países ou zonas livres da DA, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para o sêmen suíno

A apresentação do certificado veterinário internacional atestando que:

1. os animais doadores:
 - a. não demonstraram sinais clínicos da DA no dia da coleta do sêmen;
 - b. foram mantidos em um estabelecimento ou centro de inseminação artificial localizado em um país ou zona livre da DA no momento da coleta de sêmen;
2. o sêmen foi coletado, processado e armazenado em conformidade com as cláusulas do Apêndice 3.2.2.

Artigo 2.2.2.13.

Ao se importar produtos de países ou zonas temporariamente livres da DA, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para o sêmen suíno

A apresentação do certificado veterinário internacional atestando que:

1. os animais doadores:
 - a. foram mantidos por pelo menos 4 meses antes da coleta de sêmen em um centro de inseminação artificial que tenha condição de estabelecimento livre da DA, e onde todos os machos foram submetidos, a cada 4 meses, à análise sorológica contra o vírus completo, com resultados negativos;
 - b. não demonstraram sinais clínicos da DA no dia da coleta;
2. o sêmen foi coletado, processado e armazenado em conformidade com as cláusulas do Apêndice 3.2.2.

Artigo 2.2.2.14.

Ao se importar produtos de países ou zonas infectados pela DA, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para o sêmen suíno

A apresentação do certificado veterinário internacional atestando que:

1. os animais doadores:
 - a. foram mantidos em um estabelecimento livre da DA por pelo menos 6 meses antes de irem para o centro de inseminação artificial;
 - b. foram mantidos por pelo menos 4 meses antes da coleta de sêmen em um centro de inseminação artificial que tenha condição de estabelecimento livre da DA, e onde todos os machos foram submetidos, a cada 4 meses, à análise sorológica contra o vírus completo, com resultados negativos;
 - c. foram submetidos à análise sorológica contra o vírus completo, com resultados negativos, 10 dias antes ou 21 dias depois da coleta de sêmen;
 - d. não demonstraram sinais clínicos da DA no dia da coleta;
2. o sêmen foi coletado, processado e armazenado em conformidade com as cláusulas do Apêndice 3.2.2.

Artigo 2.2.2.15.

Ao se importar produtos de países ou zonas livres da DA, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para embriões suínos coletados in vivo

A apresentação do certificado veterinário internacional atestando que:

1. as fêmeas doadoras:
 - a. não demonstraram sinais clínicos da DA no dia da coleta dos embriões;
 - b. foram mantidas em um estabelecimento localizado em um país ou zona livre da DA antes do momento da coleta;
2. os embriões foram coletados, processados e armazenados em conformidade com as cláusulas do Apêndice 3.3.1.

Artigo 2.2.2.16.

Ao se importar produtos de países ou zonas temporariamente livres da DA, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para embriões suínos coletados in vivo

A apresentação do certificado veterinário internacional atestando que:

1. as fêmeas doadoras:
 - a. não demonstraram sinais clínicos da DA no dia da coleta dos embriões;
 - b. foram mantidas em um estabelecimento livre da DA por pelo menos 3 meses antes da coleta;
2. os embriões foram coletados, processados e armazenados em conformidade com as cláusulas do Apêndice 3.3.1.

Artigo 2.2.2.17.

Ao se importar produtos de países ou zonas infectados pela DA, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para embriões suínos coletados in vivo

A apresentação do certificado veterinário internacional atestando que:

1. as fêmeas doadoras:
 - a. não demonstraram sinais clínicos da DA no dia da coleta dos embriões;
 - b. foram mantidas em um estabelecimento livre da DA por pelo menos 3 meses antes da coleta;
 - c. foram submetidas à análise sorológica contra o vírus completo, com resultados negativos, pelo menos 10 dias antes da coleta;
2. os embriões foram coletados, processados e armazenados em conformidade com as cláusulas do Apêndice 3.3.1.

Artigo 2.2.2.18.

Ao se importar produtos de países ou zonas livres da DA, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para vísceras (cabeça, vísceras torácicas e abdominais) ou produtos contendo vísceras de suínos

A apresentação do certificado veterinário internacional atestando que todo o lote de vísceras e produtos contendo vísceras de suínos é originário de estabelecimentos localizados em um país ou zona livre da DA.

Artigo 2.2.2.19.

Ao se importar produtos de países ou zonas temporariamente livres ou infectadas pela DA, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para vísceras de suínos (cabeça, vísceras torácicas e abdominais)

A apresentação do certificado veterinário internacional atestando que todo o lote de vísceras de suínos é originário animais que:

1. foram mantidos em estabelecimentos livres da DA desde o dia do nascimento;
2. não tiveram contato com animais de estabelecimentos não considerados livres da DA durante seu transporte para o abatedouro aprovado e sua estadia no local.

Artigo 2.2.2.20.

Ao se importar produtos de países ou zonas temporariamente livres ou infectadas pela DA, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para produtos contendo vísceras de suínos (cabeça, vísceras torácicas e abdominais)

A apresentação do certificado veterinário internacional atestando que:

1. todo o lote de vísceras usado para preparação de outros produtos está de acordo com as condições descritas no Artigo 2.2.2.19.; ou
2. os produtos foram processados para garantir a destruição do vírus da DA; e
3. foram tomadas as precauções necessárias para que, após o processamento, não houvesse contato com produtos que possam ser fontes do vírus da DA.

CAPÍTULO 2.2.3

Equinococose / Hidatidose

Artigo 2.2.3.1.

Os padrões para os testes diagnósticos e vacinas para a doença estão descritos no Manual Sanitário.

Artigo 2.2.3.2.

As Autoridades Veterinárias dos países importadores devem requerer:

Para cães, gatos e outros carnívoros domésticos e selvagens

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que os animais foram tratados contra a equinococose / hidatidose antes do embarque, usando-se um tratamento considerado efetivo.

CAPÍTULO 2.2.4

Leptospirose

Artigo 2.2.4.1.

Em estudo.

CAPÍTULO 2.2.5

Raiva

Artigo 2.2.5.1.

Para fins do Código Sanitário, o período de incubação da raiva é de 6 meses, e o período infectante em carnívoros domésticos começa 15 dias antes do estabelecimento dos primeiros sinais clínicos, e termina com a morte do animal. Os padrões para os testes diagnósticos e vacinas para a doença estão descritos no Manual Sanitário.

Artigo 2.2.5.2.

País livre da raiva

Um país pode ser considerado livre da raiva quando:

1. a doença é de notificação obrigatória;
2. está estabelecido um sistema efetivo de vigilância da doença;
3. todas as medidas regulatórias para a prevenção e controle da raiva foram implementadas, incluindo procedimentos efetivos de importação;
4. nenhum caso autóctone de infecção pela raiva no homem ou qualquer espécie animal foi confirmado nos últimos dois anos.

Esta condição não é afetada pelo isolamento do *Lyssavirus de Morcegos da Europa* (EBL1 ou EBL2);

5. nenhum caso importado envolvendo carnívoros foi confirmado, fora de estação de quarentena, nos últimos 6 meses.

Artigo 2.2.5.3.

Ao se importar produtos de países livres da raiva, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para mamíferos domésticos, e mamíferos selvagens criados em condições de confinamento

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que os animais:

1. não demonstraram sinais clínicos da raiva no dia do embarque;
2. foram mantidos em um país livre da raiva desde o nascimento, ou por 6 meses antes do embarque, ou foram importados de acordo com os regulamentos determinados nos Artigos 2.2.5.5., 2.2.5.6. ou 2.2.5.7.

Artigo 2.2.5.4.

Ao se importar produtos de países livres da raiva, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para mamíferos selvagens não criados em condições de confinamento

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que os animais:

1. não demonstraram sinais clínicos da raiva no dia do embarque;
2. foram capturados em país livre da raiva, distante o suficiente de qualquer país infectado. A distância deve ser definida de acordo com as espécies exportadas e as espécies reservatórios do país infectado.

Artigo 2.2.5.5.

Ao se importar produtos de países considerados infectados pela raiva, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para cães e gatos

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que os animais:

1. não demonstraram sinais clínicos da raiva 48 horas antes do embarque; **E**
2. foram vacinados contra a raiva:
 - a. não menos de 6 meses e não mais que 1 ano do embarque no caso de primovacinação, em animais de ao menos 3 meses de idade;
 - b. não mais de um ano antes do embarque, no caso de revacinação;
 - c. usando-se vacinas com vírus inativado ou vacina recombinante com glicoproteína do vírus da raiva; sendo identificados com marcação permanente (incluindo microchips) antes da vacinação (o número de identificação deve constar no certificado);
3. foram submetidos há não menos de 3 meses e não mais de 24 meses antes do embarque ao teste de anticorpos prescrito no Manual Sanitário, com resultados positivos equivalentes a pelo menos 0,5 UI/ml; **OU**
4. não foram vacinados contra a raiva e não cumprem as condições determinadas nos pontos 1, 2 e 3 acima; nestes casos, o país importador pode requerer que os animais sejam colocados em uma estação de quarentena no seu território, de acordo com as condições estipuladas pelos seus regulamentos de saúde animal.

Artigo 2.2.5.6.

Ao se importar produtos de países considerados infectados pela raiva, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para ruminantes domésticos, eqüinos e suínos

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que os animais:

1. não demonstraram sinais clínicos da raiva no dia do embarque;
2. foram alojados por 6 meses antes do embarque em um estabelecimento no qual foram mantidos separados dos animais selvagens, e onde nenhum caso de raiva foi notificado nos 12 meses anteriores ao embarque.

Artigo 2.2.5.7.

Ao se importar produtos de países considerados infectados pela raiva, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para roedores e lagomorfos de laboratório, e lagomorfos e mamíferos selvagens (exceto por primatas não humanos) criados em condições de confinamento

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que os animais:

1. não demonstraram sinais clínicos da raiva no dia do embarque;
2. foram mantidos desde o nascimento, ou por 12 meses antes do embarque, em um estabelecimento onde nenhum caso de raiva foi notificado nos 12 meses anteriores ao embarque.

Artigo 2.2.5.8.

Ao se importar produtos de países considerados infectados pela raiva, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para animais selvagens que não pertençam à ordem dos primatas ou dos carnívoros e não criados em condições de confinamento

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que os animais:

1. não demonstraram sinais clínicos da raiva no dia do embarque;
2. foram mantidos em uma estação de quarentena por 6 meses antes do embarque.

Artigo 2.2.5.9.

Ao se importar produtos de países considerados infectados pela raiva, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para sêmen canino congelado

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que os animais doadores não demonstraram sinais clínicos de raiva por 15 dias após a coleta de sêmen.

1. [Nota: Para primatas não humanos, deve-se buscar referência no Capítulo 2.10.1.].

CAPÍTULO 2.2.6 Paratuberculose Artigo 2.2.6.1.

Os padrões para os testes diagnósticos e vacinas para a doença estão descritos no Manual Sanitário.

CAPÍTULO 2.2.7 Erlchiose ou Cowdriose Artigo 2.2.7.1.

Os padrões para os testes diagnósticos e vacinas para a doença estão descritos no Manual Sanitário.

Artigo 2.2.7.2.

As Autoridades Veterinárias dos países livres da cowdriose devem proibir a importação e o trânsito de ruminantes domésticos e selvagens através do seu território, vindos de países considerados infectados pela doença.

Artigo 2.2.7.3.

Ao se importar produtos de países considerados infectados pela cowdriose, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para ruminantes domésticos e selvagens

A apresentação do certificado veterinário internacional atestando que os animais:

1. não demonstraram sinais clínicos da cowdriose no dia do embarque;

CAPÍTULO 2.2.8

Miíase causada por *Cochliomyia Hominivorax* e Miíase causada por *Chrysomya Bezziana*

Artigo 2.2.8.1.

Ao se importar produtos de países considerados infestados por *Cochliomyia hominivorax* e *Chrysomya bezziana*, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para mamíferos domésticos e selvagens

A apresentação do certificado veterinário internacional atestando que:

1. imediatamente antes do carregamento, os animais a serem exportados foram inspecionados, nas instalações de origem, por um Veterinário Oficial. Após a inspeção em busca de feridas com massas de ovos ou larvas das moscas, animais infestados foram rejeitados para a exportação;

2. imediatamente antes da entrada nos alojamentos de quarentena do país exportador:

- a. cada animal foi minuciosamente examinado para a presença de feridas infestadas, sob supervisão direta de um Veterinário Oficial, e nenhuma infestação foi encontrada em nenhum animal; e
- b. quaisquer feridas foram tratadas profilaticamente com um larvicida oleoso oficialmente aprovado, na dose recomendada; e
- c. todos os animais foram banhados, pulverizados ou submetidos a ou outro tipo de tratamento, imediatamente após a inspeção, com um produto oficialmente aprovado pelos países importador e exportador para o controle de ambas as moscas, sob a supervisão do Veterinário Oficial e de acordo com as recomendações do fabricante;

3. ao final da quarentena, e imediatamente antes do embarque para exportação:

- a. todos os animais foram reexaminados para a presença de infestação e todos os animais foram considerados livres dela;
- b. todas as feridas foram tratadas profilaticamente com um larvicida oleoso aprovado, sob a supervisão do Veterinário Oficial;
- c. todos os animais foram tratados profilaticamente mais uma vez, por banho ou pulverização, como descrito no ponto 2 acima.

Artigo 2.2.8.2.

Recomendações de quarentena e transporte

1. O piso da área de quarentena e os veículos devem ser completamente pulverizados com o larvicida aprovado, antes e depois de cada uso.

2. A rota de trânsito deve ser a mais direta o possível, sem paradas que não tenham sido autorizadas previamente pelo país importador.

Artigo 2.2.8.3.

Inspeção pós-importação

1. Na chegada ao ponto de importação, todos os animais devem ser minuciosamente inspecionados para a presença de feridas e possível infestação pelas larvas das moscas, sob a supervisão do Veterinário Oficial.

2. O material das camas do veículo e da área de quarentena devem ser imediatamente coletados e queimados após o uso por cada lote de animais.

CAPÍTULO 2.2.9

Triquinelose (*trichinella spiralis*)

Artigo 2.2.9.1.

Os padrões para os testes diagnósticos e vacinas para a doença estão descritos no Manual Sanitário.

Artigo 2.2.9.2.

As Autoridades Veterinárias dos países importadores devem requerer:

Para carne fresca de suínos (domésticos e selvagens)

A apresentação do certificado veterinário internacional atestando que o lote de carne inteiro:

1. é originário de suínos domésticos que foram abatidos e inspecionados em um abatedouro aprovado, e que, se originário de suínos selvagens, estes foram inspecionados; **E**
2. foi submetido a procedimentos de análise para a triquinelose com resultados negativos; **OU**
3. é originário de suínos domésticos que nasceram e foram criados em um país ou zona livre da triquinelose em suínos domésticos; **OU**
4. foi processado para garantir a destruição de todas as larvas do parasita.

Artigo 2.2.9.3.

Um país ou zona é considerado livre da triquinelose em suínos domésticos quando:

1. a triquinelose é de notificação obrigatória no país;
2. existe em vigor um sistema efetivo de notificação de doenças capaz de detectar a ocorrência de casos; **E**:
3. foi provado que a infecção por *Trichinella* não existe na população suína doméstica do país ou zona em consideração; isto foi determinado por vigilância regular da população suína usando-se um procedimento de análise aprovado, com resultados negativos quando:
 - a. em um período de cinco anos, foi conduzida uma análise sorológica em uma amostra estatisticamente determinada dentro da população abatida de fêmeas suínas de modo a se ter pelo menos 95% de confiança na detecção de triquinelose, se a doença tiver uma prevalência que exceda 0,02%; e durante este período de cinco anos, foi conduzida a análise contínua em uma amostra estatisticamente determinada da população suína abatida anualmente de modo a se ter pelo menos 95% de confiança na detecção de triquinelose, se a doença tiver uma prevalência que exceda 0,01%; após o que:
 - b. o inquérito sorológico deve ser executado a cada três anos na população abatida de fêmeas suínas de modo a se ter pelo menos 95% de confiança na detecção de triquinelose se a doença tiver uma prevalência que exceda 0,2%; durante este período, o número de amostras na população suína abatida pode ser reduzida para detectar em uma taxa de prevalência anual de 0,5%; **OU**
4. no país ou zona em consideração, as seguintes condições foram cumpridas:
 - a. a triquinelose não foi notificada na população de suínos domésticos por pelo menos 5 anos;
 - b. espécies selvagens susceptíveis são submetidas a um programa de vigilância regular, e não foi encontrada nenhuma evidência clínica, sorológica ou epidemiológica da triquinelose;

5. a vigilância regular descrita no ponto 3 acima é executada e concentrada nas instalações onde a infestação foi identificada por último, e/ou onde ocorre alimentação de suínos com lavagem;
6. qualquer suspeita da doença deve ser seguida até a origem, através de rastreamento, quarentena e análises de laboratório ;
7. se a triquinose for confirmada, as instalações infectadas devem permanecer sob o programa de controle oficial e estão sujeitas a medidas de controle de doenças usando sacrifício sanitário e controle de roedores;
8. todo o fornecimento de lavagem para suínos é oficialmente regulamentado;
9. qualquer surto de triquinose humana deve ser investigado para se determinar a fonte animal.

Artigo 2.2.9.4.

Rebanho livre (em estudo).

Artigo 2.2.9.5.

As Autoridades Veterinárias dos países importadores podem requerer:

Para carne fresca de eqüinos (selvagens ou domésticos)

A apresentação do certificado veterinário internacional atestando que o lote de carne inteiro:

1. é originário de eqüinos abatidos e/ou inspecionados em um abatedouro aprovado; **E**
2. foi sujeito a procedimentos de análise para a triquinose, com resultados negativos; **OU**
3. foi processado para garantir a destruição de todas as larvas do parasita.

CAPÍTULO 2.2.10

Febre Aftosa

Artigo 2.2.10.1.

Para fins do Código Sanitário, o período de incubação da febre aftosa (FA) é de 14 dias.
Para fins deste Capítulo, os ruminantes incluem a família Camelidae.

Para fins deste Capítulo, um caso inclui um animal infectado com o vírus da FA (VFA).
Para fins de comércio internacional, este Capítulo trata não apenas da ocorrência de sinais clínicos causados pelo VFA, mas também da presença da infecção pelo VFA na ausência de sinais clínicos.

As seguintes características definem a ocorrência da infecção pelo VFA:

1. O VFA foi isolado e identificado de um animal ou um produto derivado deste animal; ou
2. O antígeno viral ou ácido ribonucleico viral (RNA) específico de um ou mais sorotipos do VFA foi identificado em amostras de um ou mais animais com ou sem sinais clínicos consistentes com a FA, ou que estavam ligados epidemiologicamente a um surto confirmado ou suspeito de FA, ou suspeitos de uma associação prévia ou contato com o VFA; ou
3. anticorpos contra proteínas estruturais ou não estruturais do VFA que não sejam consequência de vacinação, foram identificados em um ou mais animais apresentando sinais clínicos consistentes com a FA, ou ligados epidemiologicamente a um surto suspeito ou confirmado da FA, ou suspeitos de uma associação prévia ou contato com o VFA.

Os padrões para os testes diagnósticos e vacinas para a doença estão descritos no Manual Sanitário.

Artigo 2.2.10.2.

País livre da FA sem vacinação

Animais susceptíveis em um país livre da FA sem vacinação devem ser separados de países vizinhos infectados por uma zona tampão, ou por barreiras físicas e geográficas, e devem ser implementadas medidas de saúde animal que efetivamente previnam a entrada do vírus.

Para ser qualificado para a inclusão na lista de países livres sem vacinação, um país deve:

1. ter prova de notificação regular e imediata das doenças animais;
2. enviar uma declaração à OIE afirmando que:
 - a. não houve nenhum surto de FA nos últimos 12 meses;
 - b. não foi encontrada nenhuma evidência de infecção pelo VFA nos últimos 12 meses;
 - c. não houve vacinação contra a FA nos últimos 12 meses;
 - d. não houve introdução de nenhum animal vacinado desde o fim da vacinação;
3. fornecer evidência documentada de que:
 - a. está em vigor a vigilância tanto para a FA quanto para a infecção pelo VFA, de acordo com o Apêndice 3.8.7.;
 - b. foram implementadas medidas regulatórias para a prevenção e controle da FA.

O país será incluído na lista apenas após a evidência submetida à OIE ter sido aceita pela organização.
Para permanecer na lista, o país deve enviar anualmente à OIE as informações referidas nos pontos 2 e 3a) acima.

Artigo 2.2.10.3.

País livre da FA com vacinação

Animais susceptíveis em um país livre da FA com vacinação devem ser separados de países vizinhos infectados por uma zona tampão, ou por barreiras físicas / geográficas, e devem ser implementadas medidas de saúde animal que efetivamente previnam a entrada do vírus.

Para ser qualificado para a inclusão na lista de países livres com vacinação, um país deve:

1. ter prova de notificação regular e imediata das doenças animais;
2. enviar uma declaração à OIE afirmando que não houve nenhum surto de FA nos últimos 2 anos e nenhuma evidência da circulação do VFA nos últimos 12 meses, com evidência documentada de que:
 - a. está em vigor a vigilância para a FA e para a circulação do VFA, de acordo com o Apêndice 3.8.7., e foram implementadas medidas regulatórias para a prevenção e controle da FA;
 - b. existe vacinação regular para a prevenção da FA;
 - c. a vacina usada está de acordo com os padrões descritos no Manual Sanitário.

O país será incluído na lista apenas após a evidência submetida à OIE ter sido aceita pela organização. Para permanecer na lista, o país deve enviar anualmente à OIE as informações referidas nos pontos 2 acima.

Se um país livre da FA com vacinação quiser mudar sua condição para país livre da FA sem vacinação, ele deve esperar 12 meses da última vacinação para então notificar a OIE, além de fornecer evidência de que a circulação do VFA não ocorreu neste período.

Artigo 2.2.10.4.

Zona livre da FA sem vacinação

Uma zona livre da FA sem vacinação pode ser estabelecida em um país livre da FA com vacinação ou em um país com algumas partes infectadas. Os princípios do Capítulo 1.3.5. devem ser usados na definição destas zonas. Animais susceptíveis na zona livre do VFA devem ser separados por uma zona tampão, ou por barreiras físicas / geográficas do resto do país e de países vizinhos, se eles tiverem condição de saúde diferente, e devem ser implementadas medidas de saúde animal que efetivamente previnam a entrada do vírus.

O país que deseja estabelecer uma zona livre sem vacinação deve:

1. ter prova de notificação regular e imediata das doenças animais;
2. enviar uma declaração à OIE afirmando que deseja estabelecer uma zona livre da FA sem vacinação, e que dentro da zona livre proposta:
 - a. não houve nenhum surto de FA nos últimos 12 meses;
 - b. não foi encontrada nenhuma evidência de infecção pelo VFA nos últimos 12 meses;
 - c. não houve vacinação contra a FA nos últimos 12 meses;
 - d. não houve introdução de nenhum animal vacinado desde o fim da vacinação, exceto de acordo com o Artigo 2.2.10.9.;
 - e. existe evidência documentada mostrando que a vigilância está em vigor, de acordo com o Apêndice 3.8.7., tanto para a FA quanto para a infecção pelo VFA;
3. descrever em detalhes:
 - a. as medidas regulatórias para a prevenção e controle tanto da FA quanto da infecção pelo VFA,
 - b. as fronteiras da área livre proposta e, se aplicável, a zona tampão, e as barreiras físicas e geográficas existentes,
 - c. o sistema para prevenção contra a entrada do vírus (incluindo o controle do trânsito de animais susceptíveis) para

dentro da zona livre do VFA (em particular, se o procedimento descrito no Artigo 2.2.10.9. estiver implementado), e fornecer evidência documentada de que estas medidas são adequadamente implementadas e supervisionadas.

A zona livre proposta será incluída na lista de zonas livres da FA sem vacinação apenas após a evidência submetida à OIE ter sido aceita pela organização. As informações requeridas nos pontos 2 e 3c) acima devem ser enviadas anualmente, assim como quaisquer mudanças relevantes nos pontos 3a) e 3b).

Artigo 2.2.10.5.

Zona livre da FA com vacinação

Uma zona livre da FA com vacinação pode ser estabelecida em um país livre da FA sem vacinação ou em um país com algumas partes infectadas. Os princípios do Capítulo 1.3.5. devem ser usados na definição destas zonas. Animais susceptíveis em uma zona livre da FA com vacinação devem ser separados por uma zona tampão, ou por barreiras físicas / geográficas do resto do país e de países vizinhos, se eles tiverem condição de saúde diferente, e devem ser implementadas medidas de saúde animal que efetivamente previnam a entrada do vírus.

O país que deseja estabelecer uma zona livre com vacinação deve:

1. ter prova de notificação regular e imediata das doenças animais;
2. enviar uma declaração à OIE afirmando que deseja estabelecer uma zona livre da FA com vacinação, e que dentro da zona livre da FA proposta;
 - a. não houve nenhum surto de FA nos últimos 2 anos;
 - b. não houve evidência da circulação do VFA nos últimos 12 meses;
 - c. existe evidência documentada mostrando que a vigilância está em vigor, de acordo com o Apêndice 3.8.7., tanto para a FA quanto para a infecção pelo VFA;
3. fornecer evidência documentada de que a vacina usada está de acordo com os padrões descritos no Manual Sanitário;
4. descrever em detalhes:
 - a. as medidas regulatórias para a prevenção e controle tanto da FA quanto da circulação do VFA,
 - b. as fronteiras da área livre de FA proposta e, se aplicável, a zona tampão e as barreiras físicas e geográficas existentes,
 - c. o sistema para prevenção contra a entrada do vírus para dentro da zona livre da FA (em particular, se o procedimento descrito no Artigo 2.2.10.9. está implementado), e fornecer evidência documentada de que estas medidas são adequadamente implementadas e supervisionadas.

A zona livre proposta será incluída na lista de zonas livres da FA com vacinação apenas após a evidência submetida à OIE ter sido aceita pela organização. As informações requeridas nos pontos 2, 3 e 4c) acima devem ser enviadas anualmente, assim como quaisquer mudanças relevantes nos pontos 4a) e 4b). Se um país que tem uma zona livre da FA com vacinação quiser mudar esta condição para zona livre da FA sem vacinação, este país deve esperar 12 meses da última vacinação para então notificar a OIE, além de fornecer evidência que mostre que a infecção pelo VFA não ocorreu neste período na zona em questão.

Artigo 2.2.10.6.

Zona ou país infectados pela FA

Um país infectado pela FA é um país que não preenche os requisitos para ser qualificado como país livre de FA sem vacinação ou como país livre da FA com vacinação.

Uma zona infectada pela FA é uma zona que não preenche os requisitos para ser qualificada como zona livre de FA sem vacinação ou como zona livre da FA com vacinação.

Artigo 2.2.10.7.

Estabelecimento de uma zona de contenção dentro de um país ou zona livres da FA

No caso de um surto limitado dentro de um país ou zona livre da FA, com ou sem vacinação, uma zona de contenção única, que inclua todos os casos, pode ser estabelecida para minimizar o impacto sobre o país ou zona inteiros. Para que isso seja alcançado, a Autoridade Veterinária deve providenciar evidência documentada de que:

1. o surto é limitado baseado nos seguintes fatores:
 - a. imediatamente após a suspeita do surto, houve uma resposta rápida, incluindo a notificação;
 - b. o trânsito de animais foi suspenso, e foram estabelecidos controles efetivos de trânsito para outros produtos mencionados neste capítulo;
 - c. a investigação epidemiológica (rastreamento de origem e destino) foi completada;
 - d. a infecção foi confirmada;
 - e. a origem do surto foi identificada;
 - f. todos os casos foram considerados conectados epidemiologicamente;
2. a vigilância executada de acordo com o Apêndice 3.8.7. demonstrou que não houve casos não detectados na zona de contenção;
3. o sacrifício sanitário foi estabelecido;
4. a vigilância passiva e a vigilância específica foram aumentadas no resto do país ou zona, de acordo com o Apêndice 3.8.7., e não foi detectada evidência de infecção;
5. foram colocadas em vigor medidas para prevenir a disseminação da infecção da zona de contenção para o resto do país ou zona, incluindo a vigilância na zona de contenção.

A condição de livre das áreas fora da zona de contenção fica pendente até o estabelecimento da zona de contenção. A suspensão da condição de livre destas áreas pode ser removida independentemente das cláusulas do Artigo 2.2.10.8., uma vez que a zona de contenção esteja claramente estabelecida, desde que haja conformidade com os pontos 1 a 5 acima. A recuperação da condição de livre da FA por uma zona de contenção deve estar de acordo com as cláusulas do Artigo 2.2.10.8.

Artigo 2.2.10.8.

Recuperação da condição de livre

1. Quando um surto de FA ou infecção pelo VFA ocorre em um país ou zona livre da FA sem vacinação, um dos seguintes intervalos devem decorrer para que a condição de livre seja recuperada:
 - a. 3 meses após o último caso, nos locais onde se apliquem o sacrifício sanitário e a vigilância sorológica, de acordo com o Apêndice 3.8.7.; ou
 - b. 3 meses após o abate de todos os animais vacinados nos locais onde se apliquem o sacrifício sanitário, a vacinação de emergência e a vigilância sorológica, de acordo com o Apêndice 3.8.7.; ou
 - c. 6 meses após o último caso ou a última vacinação (aquele que for mais tardio), nos locais onde se apliquem o sacrifício sanitário, a vacinação de emergência não seguida de abate de todos os animais vacinados, e a vigilância sorológica, de acordo com o Apêndice 3.8.7., desde que a análise sorológica baseada na detecção de anticorpos contra proteínas não estruturais do VFA demonstre a ausência de infecção na população vacinada restante. Nos locais onde o sacrifício sanitário não for praticado, não se aplicam os intervalos acima, e se aplicam as recomendações dos Artigos 2.2.10.2. ou 2.2.10.4.
2. Quando um surto de FA ou infecção pelo VFA ocorrer em um país ou zona livre da FA com vacinação, deve decorrer um dos seguintes intervalos para que a condição de livre seja recuperada:
 - a. 6 meses após o último caso nos locais onde se apliquem o sacrifício sanitário, a vacinação de emergência e a

- vigilância sorológica, de acordo com o Apêndice 3.8.7., desde que a vigilância sorológica baseada na detecção de anticorpos contra proteínas não estruturais do VFA demonstre a ausência de circulação do vírus; ou
- b.** 18 meses após o último caso nos locais onde não se aplique o sacrifício sanitário, mas se aplique a vacinação de emergência e a vigilância sorológica, de acordo com o Apêndice 3.8.7., desde que a vigilância sorológica baseada na detecção de anticorpos contra proteínas não estruturais do VFA demonstre a ausência de circulação do vírus.

Artigo 2.2.10.9.

Transferência direta para o abate de animais susceptíveis à FA de uma zona infectada para uma zona livre de um país

Animais susceptíveis devem apenas deixar a zona infectada se transportados por meio mecânico diretamente para o abate no abatedouro mais próximo localizado na zona tampão.

Na ausência de um abatedouro na zona tampão, os animais susceptíveis à FA podem ser transportados diretamente para o abate no abatedouro mais próximo na zona livre, apenas nas seguintes condições:

1. nenhum animal susceptível à FA foi introduzido no estabelecimento de origem e nenhum animal no estabelecimento de origem mostrou sinais clínicos da FA por pelo menos 30 dias antes do transporte;
2. os animais foram mantidos no estabelecimento de origem por pelo menos 3 meses antes do transporte;
3. A FA não ocorreu em um raio de 10 km do estabelecimento de origem por pelo menos 3 meses antes do transporte;
4. os animais devem ser transportados sob a supervisão da Autoridade Veterinária diretamente do estabelecimento de origem para o abatedouro, sem entrar em contato com outros animais susceptíveis, em um veículo que deve ser limpo e desinfetado antes do carregamento;
5. o abatedouro não é aprovado para a exportação de carne fresca durante o tempo que estiver lidando com a carne de animais da zona infectada;
6. os veículos e o abatedouro devem ser submetidos à limpeza e desinfecção completas imediatamente após o uso.

Todos os produtos obtidos dos animais e quaisquer produtos que entrem em contato com eles devem ser considerados infectados, e submetidos a tratamento que seja capaz de destruir vírus residuais, de acordo com o Apêndice 3.6.2.

Animais transportados para a zona livre por outras razões devem ser transportados sob a supervisão da Autoridade Veterinária e estarem em conformidade com as condições determinadas pelo Artigo 2.2.10.12.

Artigo 2.2.10.10.

Ao se importar produtos de países ou zonas livres da FA sem vacinação, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para animais susceptíveis à FA

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que os animais:

1. não demonstraram sinais clínicos da FA no dia do embarque;
2. foram mantidos em um país ou zona livres da FA sem vacinação desde o nascimento ou ao menos nos últimos 3 meses;
3. não foram vacinados.

Artigo 2.2.10.11.

Ao se importar produtos de países ou zonas livres da FA com vacinação, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para ruminantes e suínos domésticos

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que os animais:

1. não demonstraram sinais clínicos da FA no dia do embarque;
2. foram mantidos em um país ou zona livres da FA desde o nascimento ou ao menos nos últimos 3 meses; e
3. não foram vacinados e foram submetidos, com resultados negativos, à análise de anticorpos contra o vírus da FA, quando destinados a um país ou zona livre da FA sem vacinação.

Artigo 2.2.10.12.

Ao se importar produtos de países ou zonas infectados pela FA, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para ruminantes e suínos domésticos

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que os animais:

1. não demonstraram sinais clínicos da FA no dia do embarque;
2. foram mantidos no estabelecimento de origem desde o nascimento, ou
 - a. nos últimos 30 dias, se o sacrifício sanitário estiver em vigor no país exportador, ou
 - b. nos últimos 3 meses, se o sacrifício sanitário não estiver em vigor no país exportador, e que a FA não ocorreu em um raio de 10 km do estabelecimento de origem no período relevante definido nos pontos a) e b) acima; e
3. foram isolados no estabelecimento por 30 dias antes do embarque, e todos os animais em isolamento foram submetidos a testes diagnósticos (probang e sorologia) para a evidência da infecção pelo VFA com resultados negativos no final do período, e a FA não ocorreu em um raio de 10 km do estabelecimento neste período; ou
4. foram mantidos em uma estação de quarentena por 30 dias antes do embarque, e todos os animais em quarentena foram submetidos a testes diagnósticos (probang e sorologia) para a evidência da infecção pelo VFA com resultados negativos no final do período, e a FA não ocorreu em um raio de 10 km da estação de quarentena neste período;
5. não foram expostos a qualquer fonte de infecção pelo VFA durante seu transporte da estação de quarentena para o local de embarque.

Artigo 2.2.10.13.

Ao se importar produtos de países ou zonas livres da FA sem vacinação, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para sêmen fresco de ruminantes e suínos domésticos A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que:

1. os animais doadores:
 - a. não demonstraram sinais clínicos da FA no dia da coleta de sêmen;
 - b. foram mantidos em um país ou zona livres da FA sem vacinação por pelo menos 3 meses antes da coleta;
2. o sêmen foi coletado, processado e armazenado em conformidade com as cláusulas do Apêndice 3.2.1. ou Apêndice 3.2.2., como apropriado.

Artigo 2.2.10.14.

Ao se importar produtos de países ou zonas livres da FA sem vacinação, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para sêmen congelado de ruminantes e suínos domésticos A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que:

1. os animais doadores:
 - a. não demonstraram sinais clínicos da FA no dia da coleta e por 30 dias após a coleta de sêmen;
 - b. foram mantidos em um país ou zona livres da FA sem vacinação por pelo menos 3 meses antes da coleta;
2. o sêmen foi coletado, processado e armazenado em conformidade com as cláusulas do Apêndice 3.2.1. ou Apêndice 3.2.2., como apropriado.

Artigo 2.2.10.15.

Ao se importar produtos de países ou zonas livres da FA com vacinação, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para sêmen de ruminantes e suínos domésticos

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que:

1. os animais doadores:
 - a. não demonstraram sinais clínicos da FA no dia da coleta e por 30 dias após a coleta de sêmen;
 - b. foram mantidos em um país ou zona livres da FA por pelo menos 3 meses antes da coleta;
 - c. se destinados a um país ou zona livre da FA sem vacinação:
 - I. não foram vacinados e foram submetidos, não menos de 21 dias após a coleta do sêmen, à análise de anticorpos contra o vírus da FA, com resultados negativos; ou
 - II. foram vacinados pelo menos duas vezes, com a última das vacinações há não mais que 12 e não menos que 1 mês antes da coleta;
2. nenhum outro animal no centro de inseminação artificial foi vacinado um mês antes da coleta;
3. o sêmen:
 - a. foi coletado, processado e armazenado em conformidade com as cláusulas do Apêndice 3.2.1. ou Apêndice 3.2.2., como apropriado;
 - b. foi armazenado no país de origem por pelo menos um mês após a coleta, e durante este período, nenhum animal no estabelecimento onde os animais doadores foram mantidos demonstrou qualquer sinal clínico da FA.

Artigo 2.2.10.16.

Ao se importar produtos de países ou zonas infectados pela FA, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que:

Para sêmen de ruminantes e suínos domésticos

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que:

1. os animais doadores:
 - a. não demonstraram sinais clínicos da FA no dia da coleta de sêmen;
 - b. foram mantidos em um estabelecimento onde nenhum animal foi introduzido nos 30 dias anteriores à coleta, e a FA não ocorreu em um raio de 10 km do local por 30 dias antes e depois da coleta;
 - c. não foram vacinados e foram submetidos, não menos de 21 dias após a coleta do sêmen, à análise de anticorpos contra o vírus da FA, com resultados negativos; ou 1. foram vacinados pelo menos duas vezes, com a última das vacinações há não mais que 12 e não menos que 1 mês antes da coleta;

2. nenhum outro animal no centro de inseminação artificial foi vacinado um mês antes da coleta;

3. o sêmen:

- a. foi coletado, processado e armazenado em conformidade com as cláusulas do Apêndice 3.2.1. ou Apêndice 3.2.2., como apropriado;
- b. foi submetido, com resultados negativos, à análise da infecção pelo VFA, se o animal doador foi vacinado 12 meses antes da coleta;
- c. foi armazenado no país de origem por pelo menos um mês após a coleta, e durante este período, nenhum animal no estabelecimento onde os animais doadores foram mantidos demonstrou qualquer sinal clínico da FA.

Artigo 2.2.10.17.

Independente da condição da FA no país ou zona exportadora, as Autoridades Veterinárias devem autorizar, sem restrições relativas à FA, a importação ou trânsito através do seu território de embriões bovinos coletados in vivo, desde que haja a apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que os embriões foram coletados, processados e armazenados em conformidade com as cláusulas do Apêndice 3.3.1. ou Apêndice 3.3.3., como apropriado.

Artigo 2.2.10.18.

Ao se importar produtos de países ou zonas livres da FA sem vacinação, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para embriões bovinos fecundados in vitro

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que:

1. as fêmeas doadoras:

- a. não demonstraram sinais clínicos da FA no momento de coleta dos oócitos;
- b. foram mantidas em um país ou zona livres da FA no momento de coleta;

2. a fertilização foi obtida com sêmen que atendeu aos requerimentos dos Artigos 2.2.10.13., 2.2.10.14., 2.2.10.15. ou 2.2.10.16., como apropriado;

3. os oócitos foram coletados, e os embriões foram processados e armazenados em conformidade com as cláusulas do Apêndice 3.3.2. ou Apêndice 3.3.3., como apropriado.

Artigo 2.2.10.19.

Ao se importar produtos de países ou zonas livres da FA com vacinação, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para embriões bovinos fecundados in vitro

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que:

1. as fêmeas doadoras:

- a. não demonstraram sinais clínicos da FA no momento de coleta dos oócitos;
- b. foram mantidas em um país ou zona livres da FA por pelo menos 3 meses antes da coleta;
- c. se destinados a um país ou zona livre da FA sem vacinação:
 - I. não foram vacinados e foram submetidos à análise de anticorpos contra o vírus da FA, com resultados negativos; ou
 - II. foram vacinados pelo menos duas vezes, com a última das vacinações há não mais que 12 e não menos que 1 mês antes da coleta;

2. nenhum outro animal no estabelecimento foi vacinado um mês antes da coleta;

3. a fertilização foi obtida com sêmen que atendeu aos requerimentos dos Artigos 2.2.10.13., 2.2.10.14., 2.2.10.15. ou

2.2.10.16., como apropriado;

4. os oócitos foram coletados, e os embriões foram processados e armazenados em conformidade com as cláusulas do Apêndice 3.3.2. ou Apêndice 3.3.3., como apropriado.

Artigo 2.2.10.20.

Ao se importar produtos de países ou zonas livres da FA sem vacinação, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para a carne fresca de animais susceptíveis à FA

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que o lote de carne inteiro é originário de animais que:

1. foram mantidos em um país ou zona livre da FA sem vacinação desde o nascimento, ou que tenham sido importados de acordo com os Artigos 2.2.10.10., 2.2.10.11. ou 2.2.10.12.;
2. foram abatidos em um abatedouro aprovado e foram submetidos à inspeção ante-mortem e post-mortem para a FA, com resultados favoráveis.

Artigo 2.2.10.21.

Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para a carne fresca de bovinos e bubalinos (Bubalus bubalis) (com exceção de pés, cabeça e vísceras)

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que o lote de carne inteiro é originário de animais que:

1. foram mantidos em um país ou zona livre da FA com vacinação desde o nascimento, ou que foram importados de acordo com os Artigos 2.2.10.10., 2.2.10.11. ou 2.2.10.12.;
2. foram abatidos em um abatedouro aprovado e foram submetidos à inspeção ante-mortem e post-mortem para a FA, com resultados favoráveis.

Artigo 2.2.10.22.

Ao se importar produtos de países ou zonas livres da FA com vacinação, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para carne fresca ou produtos cárneos de suínos e ruminantes que não bovinos e bubalinos

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que o lote de carne inteiro é originário de animais que:

1. foram mantidos em um país ou zona livre da FA com vacinação desde o nascimento, ou que foram importados de acordo com os Artigos 2.2.10.10., 2.2.10.11. ou 2.2.10.12.;
2. foram abatidos em um abatedouro aprovado e foram submetidos à inspeção ante-mortem e post-mortem para a FA, com resultados favoráveis.

Artigo 2.2.10.23.

Ao se importar produtos de países ou zonas infectados pela FA, onde exista programa oficial de controle envolvendo a vacinação obrigatória do gado, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para a carne fresca de bovinos e bubalinos (Bubalus bubalis) (com exceção de pés, cabeça e vísceras)

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que o lote de carne inteiro:

1. é originário de animais que:
 - a. permaneceram no país exportador por pelo menos 3 meses antes do abate;

- b. permaneceram, durante este período, em uma parte do país onde o gado é regularmente vacinado contra a FA e onde os controles oficiais estão em vigor;
- c. foram vacinados pelo menos duas vezes, com a última das vacinações há não mais que 12 e não menos que 1 mês antes do abate;
- d. foram mantidos nos últimos 30 dias em um estabelecimento, e a FA não ocorreu em um raio de 10 km do estabelecimento neste período;
- e. foram transportados em um veículo limpo e desinfetado antes de o gado ser carregado, diretamente do estabelecimento de origem para o abatedouro aprovado, sem entrar em contato com outros animais que não atendessem às condições para a exportação;
- f. foram abatidos em um abatedouro aprovado:
 - I. que é oficialmente habilitado para exportações;
 - II. onde a FA não foi detectada durante o período compreendido entre a última desinfecção antes do abate e o embarque dos produtos para exportação;
- g. foram submetidos à inspeção ante-mortem e post-mortem para a FA com resultados favoráveis, 24 antes e depois do abate;

2. é originário de carcaças desossadas:

- a. das quais os linfonodos principais foram removidos;
- b. que, antes da desossa, foram submetidas à maturação a temperatura acima de + 2°C por um período mínimo de 24 horas após o abate, e nas quais o pH permaneceu abaixo de 6.0, quando testado no centro do músculo longissimus dorsi.

Artigo 2.2.10.24.

Ao se importar produtos de países ou zonas infectados pela FA, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para produtos carnes de ruminantes e suínos domésticos

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que:

- 1. o lote de carne inteiro é originário de animais que foram abatidos em um abatedouro aprovado e foram submetidos à inspeção antemortem e post-mortem para a FA com resultados favoráveis;
- 2. a carne foi processada para garantir a destruição do vírus da FA de acordo com os procedimentos descritos no Artigo 3.6.2.1.;
- 3. foram tomadas as precauções necessárias após o processamento para evitar o contato com produtos carnes que pudessem ser fontes potenciais do vírus da FA.

Artigo 2.2.10.25.

Ao se importar produtos de países ou zonas livres da FA (com ou sem vacinação), as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para leite e produtos lácteos destinados ao consumo humano e para produtos de origem animal (originários de animais susceptíveis à FA) destinados à alimentação animal, uso agropecuário ou industrial

A apresentação de certificado veterinário internacional atestando que estes produtos são originários de animais que foram mantidos no país ou zona desde o nascimento, ou que foram importados de acordo com os Artigos 2.2.10.10., 2.2.10.11. ou 2.2.10.12.

Artigo 2.2.10.26.

Ao se importar produtos de países ou zonas infectados pela FA, onde exista programa oficial de controle, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para leite, creme, leite em pó ou produtos lácteos

A apresentação de certificado veterinário internacional atestando que:

1. estes produtos:

- a. são originários de rebanhos não infectados ou suspeitos de estarem infectados pela FA no momento da ordenha;
- b. foram processados para garantir a destruição do vírus da FA, de acordo com um dos procedimentos descritos no Artigo 3.6.2.5. e no Artigo 3.6.2.6.;

2. foram tomadas as precauções necessárias após o processamento para evitar o contato dos produtos com quaisquer fontes potenciais do vírus da FA.

Artigo 2.2.10.27.

Ao se importar produtos de países infectados pela FA, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para farinhas de carne e sangue (de ruminantes e suínos domésticos ou selvagens)

A apresentação de certificado veterinário internacional atestando que o método de fabricação destes produtos incluiu o aquecimento a uma temperatura interna igual a 70°C por pelo menos 30 minutos.

Artigo 2.2.10.28.

Ao se importar produtos de países infectados pela FA, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para lã, pêlo, cerdas, couro cru e peles (de ruminantes e suínos domésticos ou selvagens)

A apresentação de certificado veterinário internacional atestando que:

1. estes produtos foram processados para garantir a destruição do vírus da FA, de acordo com um dos procedimentos descritos no Artigo 3.6.2.2., 3.6.2.3. e 3.6.2.4.;

2. foram tomadas as precauções necessárias após a obtenção ou o processamento para evitar o contato dos produtos com quaisquer fontes potenciais do vírus da FA.

As Autoridades Veterinárias podem autorizar, sem restrição, a importação e o trânsito pelo seu território de couros e peles semi-processados (couro e peles salgados ou caleirados, e couro semi-processado - por exemplo, wet blue e semi-acabado), desde que estes produtos tenham sido submetidos aos processos químicos e mecânicos normais usados na indústria de curtume.

Artigo 2.2.10.29.

Ao se importar produtos de países ou zonas infectados pela FA, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para palha e forragem

A apresentação de certificado veterinário internacional atestando que estes produtos:

1. estão livres de contaminação grosseira de origem animal;

2. foram submetidos a um dos seguintes tratamentos, que, no caso de material enviado em fardos, seja capaz de penetrar no centro do fardo:

- a. a ação de vapor em câmara fechada de modo que a temperatura no centro do fardo atinja 80°C por no mínimo 10 minutos, ou
- b. ação do vapor de formol produzido por solução comercial a 35-40% em câmara mantida fechada por no mínimo 8 horas a uma temperatura mínima de 19°C; ou

3. foram mantidos em um entreposto por pelo menos 3 meses (em estudo) antes de serem liberados para exportação.

Artigo 2.2.10.30.

Ao se importar produtos de países ou zonas livres da FA (com ou sem vacinação), as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para peles ou troféus derivados de animais selvagens susceptíveis à FA

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que estes produtos são derivados de animais que foram mortos em tal país ou zona, e que foram importados de um país ou zona livre da FA (com ou sem vacinação).

Artigo 2.2.10.31.

Ao se importar produtos de países ou zonas infectados pela FA, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para peles ou troféus derivados de animais selvagens susceptíveis à FA

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que estes produtos foram processados de forma a se garantir a destruição do vírus da FA, em conformidade com os procedimentos descritos no Artigo 3.6.2.7.

CAPÍTULO 2.2.11

Estomatite Vesicular

Artigo 2.2.11.1.

Para os fins do Código Sanitário, o período de incubação da estomatite vesicular (EV) é de 21 dias. Os padrões para os testes diagnósticos para a doença estão descritos no Manual Sanitário.

Artigo 2.2.11.2.

País livre da EV

Um país pode ser considerado livre da EV quando:

1. A EV é de notificação obrigatória no país;
2. Não foi observada nenhuma evidência clínica, epidemiológica ou qualquer outra evidência da EV por 2 anos.

Artigo 2.2.11.3.

As Autoridades Veterinárias dos diferentes países devem considerar se existe risco com relação à EV ao aceitarem importações ou trânsito, através dos seus territórios, de ruminantes, suínos, eqüídeos e seu sêmen e embriões vindos de outros países.

Artigo 2.2.11.4.

Ao se importar produtos de países livres da EV, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para bovinos, ovinos, caprinos, suínos e eqüinos domésticos

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que os animais:

1. não demonstraram sinais clínicos de EV no dia do embarque;
2. foram mantidos em um país livre da EV desde o nascimento ou, no mínimo, nos últimos 21 dias.

Artigo 2.2.11.5.

Ao se importar produtos de países livres da EV, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para bovinos, ovinos, caprinos, suínos, eqüinos e cervídeos selvagens

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que os animais:

1. não demonstraram sinais clínicos de EV no dia do embarque;
2. são originários de um país livre da EV; se o país faz fronteira com um país considerado infectado pela EV, que os animais:
3. foram mantidos em uma estação de quarentena por 30 dias antes do embarque e foram submetidos a teste diagnóstico para a EV, com resultados negativos, no mínimo 21 dias antes do início da quarentena;
4. foram protegidos de insetos vetores durante a quarentena e o transporte ao local de embarque.

Artigo 2.2.11.6.

Ao se importar produtos de países considerados infectados pela EV, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para bovinos, ovinos, caprinos, suínos e eqüinos domésticos

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que os animais:

1. não demonstraram sinais clínicos de EV no dia do embarque;
2. foram mantidos desde o nascimento ou nos últimos 21 dias em um estabelecimento onde nenhum caso de EV foi oficialmente notificado no mesmo período; ou
3. foram mantidos em uma estação de quarentena por 30 dias antes do embarque e foram submetidos a teste diagnóstico para a EV, com resultados negativos, no mínimo 21 dias antes do início da quarentena;
4. foram protegidos de insetos vetores durante a quarentena e o transporte ao local de embarque.

Artigo 2.2.11.7.

Ao se importar produtos de países considerados infectados pela EV, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para bovinos, ovinos, caprinos, suínos, eqüinos e cervídeos selvagens A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que os animais:

1. não demonstraram sinais clínicos de EV no dia do embarque;
2. foram mantidos em uma estação de quarentena por 30 dias antes do embarque e foram submetidos a teste diagnóstico para a EV, com resultados negativos, no mínimo 21 dias antes do início da quarentena;
3. foram protegidos de insetos vetores durante a quarentena e o transporte ao local de embarque.

Artigo 2.2.11.8.

Ao se importar produtos de países ou zonas livres da EV, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para embriões de ruminantes, suínos e eqüinos coletados in vivo

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que:

1. as fêmeas doadoras foram mantidas em um estabelecimento localizado em um país ou zona livre da EV no momento da coleta;
2. os embriões foram coletados, processados e armazenados em conformidade com as cláusulas do Apêndice 3.3.1. ou 3.3.3., como apropriado.

Artigo 2.2.11.9.

Ao se importar produtos de países ou zonas considerados infectados pela EV, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para embriões de ruminantes, suínos e eqüinos coletados in vivo

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que:

1. as fêmeas doadoras:
 - a. foram mantidas por 21 dias antes da coleta e durante a coleta em um estabelecimento onde nenhum caso de EV foi notificado no mesmo período;
 - b. foram submetidas a teste diagnóstico para a EV, com resultados negativos, em 21 dias da coleta de embriões;
2. os embriões foram coletados, processados e armazenados em conformidade com as cláusulas do Apêndice 3.3.1. ou 3.3.3., como apropriado.

CAPÍTULO 2.2.12

Peste Bovina

Artigo 2.2.12.1.

Para os fins do Código Sanitário, o período de incubação da peste bovina (PB) é de 21 dias.

Para fins deste capítulo, um caso inclui um animal infectado com o vírus da Peste Bovina (VPB).

Para fins deste capítulo, os animais susceptíveis são artiodátilos domésticos e selvagens.

Para fins de comércio internacional, este capítulo envolve não apenas com a ocorrência de sinais clínicos causados pelo VPB, mas também com a presença de infecção pelo VPB na ausência de sinais clínicos.

A proibição da vacinação contra a peste bovina significa a proibição da administração de vacina homóloga contra a PB a quaisquer animais susceptíveis e da vacina heteróloga contra a PB a qualquer grande ruminante ou suíno.

1. Um animal não vacinado contra a PB significa:

- a. para grandes ruminantes e suínos: o animal não recebeu nem uma vacina homóloga nem a vacina heteróloga contra a PB;
- b. para pequenos ruminantes: um animal que não recebeu a vacina homóloga contra a PB.

2. Os seguintes fatores definem a ocorrência de infecção pelo VPB:

- a. Isolamento e identificação do VPB em um animal ou produto derivado deste animal; ou
- b. Identificação de antígeno viral ou ácido ribonucleico viral (RNA) específico da PB em amostras de um ou mais animais apresentando um ou mais sinais clínicos consistentes com a PB, ou epidemiologicamente ligados a um surto de PB, ou apresentado suspeita de associação ou contato com a PB; ou
- c. Detecção de anticorpos contra os antígenos do VPB, que não sejam resultado de vacinação, em um ou mais animais ligados epidemiologicamente a um surto confirmado ou suspeito da PB ou demonstrando sinais clínicos consistentes com infecção recente pela PB.

Os padrões para os testes diagnósticos e vacinas para a doença estão descritos no Manual Sanitário.

Artigo 2.2.12.2.

País livre da PB

Para ser incluído na lista de países livres da PB, um país deve:

1. ter prova de notificação regular e imediata das doenças animais;
2. enviar uma declaração à OIE afirmando que:
 - a. não houve nenhum surto de PB nos últimos 24 meses,
 - b. não foi encontrada nenhuma evidência de infecção pelo VPB nos últimos 24 meses,
 - c. não houve vacinação contra a PB nos últimos 24 meses, e fornecer evidência documentada de que a vigilância para PB e para a infecção pelo VPB, de acordo com o Apêndice 3.8.2., estão em vigor, e que foram implementadas medidas regulatórias para a prevenção e controle da PB.
3. Não houve importação de quaisquer animais vacinados contra a PB desde a suspensão da vacinação.

O país será incluído na lista apenas após a evidência submetida à OIE ter sido aceita pela organização.

Artigo 2.2.12.3.

Recuperação da condição de livre

Quando um surto de PB ou infecção pelo VPB ocorre em um país livre da PB, deve decorrer um dos seguintes intervalos para que a condição de livre seja recuperada:

1. 3 meses após o último caso, nos locais onde se aplique o sacrifício sanitário e a vigilância sorológica, de acordo com o Apêndice 3.8.2.; ou
2. 3 meses após o abate de todos os animais vacinados, nos locais onde se aplique o sacrifício sanitário, a vacinação de emergência e a vigilância sorológica, de acordo com o Apêndice 3.8.2.; ou
3. 6 meses após o último caso ou a última vacinação (aquele que for mais tardio), nos locais onde se aplique o sacrifício sanitário, a vacinação de emergência não seguida de abate de todos os animais vacinados, e a vigilância sorológica, de acordo com o Apêndice 3.8.2.

Nos locais onde o sacrifício sanitário não for praticado, não se aplicam os intervalos acima, e se aplicam as definições do Artigo 2.2.12.2.

Artigo 2.2.12.4.

País infectado pela PB

Um país infectado pela PB é um país que não preenche os requisitos para ser qualificado como país livre da doença.

Artigo 2.2.12.5.

Ao se importar produtos de países livres da PB, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para animais susceptíveis à PB

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que os animais:

1. não demonstraram sinais clínicos de PB no dia do embarque;
2. foram mantidos em um país livre da PB desde o nascimento ou, no mínimo, por 30 dias antes do embarque.

Artigo 2.2.12.6.

Ao se importar produtos de países infectados pela PB, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para animais susceptíveis à PB

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que:

1. a PB é sujeita a programa nacional de vigilância, de acordo com o Apêndice 3.8.2.;
2. a PB não ocorreu em um raio de 10 km do estabelecimento de origem dos animais destinados à exportação por pelo menos 21 dias antes do embarque para a estação de quarentena a que se refere o ponto 3b) abaixo;
3. os animais:
 - a. não demonstraram sinais clínicos de PB no dia do embarque;
 - b. foram mantidos no estabelecimento de origem desde o nascimento ou, no mínimo, por 21 dias antes da introdução na estação de quarentena a que se refere o ponto c) abaixo;

- c. não foram vacinados contra a PB, foram isolados na estação de quarentena e foram submetidos a testes diagnósticos para a PB em duas ocasiões com um intervalo não menor que 21 dias, com resultados negativos;
- d. não foram expostos a nenhuma fonte de infecção durante seu transporte a estação de quarentena para o local de embarque;

4. a PB não ocorreu em um raio de 10 km da estação de quarentena nos 30 dias anteriores ao embarque.

Artigo 2.2.12.7.

Ao se importar produtos de países livres da PB, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para o sêmen de animais susceptíveis à PB

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que:

1. os animais doadores:
 - a. não demonstraram sinais clínicos de PB no dia da coleta de sêmen;
 - b. foram mantidos em um país livre da PB por no mínimo 3 meses antes da coleta;
2. o sêmen foi coletado, processado e armazenado em conformidade com as cláusulas do Apêndice 3.2.1. ou 3.2.2.

Artigo 2.2.12.8.

Ao se importar produtos de países infectados pela PB, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para o sêmen de animais susceptíveis à PB

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que:

1. a PB é sujeita a um programa nacional de vigilância, de acordo com o Apêndice 3.8.2.;
2. os animais doadores:
 - a. não demonstraram sinais clínicos de PB no dia da coleta de sêmen;
 - b. foram mantidos em um estabelecimento onde nenhum animal susceptível à PB foi introduzido nos 21 dias anteriores à coleta, e a PB não ocorreu em um raio de 10 km do estabelecimento, nos 21 dias anteriores e posteriores à coleta;
 - c. foram vacinados contra a PB no mínimo 3 meses antes da coleta; ou
 - d. não foram vacinados contra a PB, e foram submetidos a testes diagnósticos para a PB em duas ocasiões com um intervalo não menor que 21 dias, nos 30 dias anteriores à coleta, com resultados negativos;
3. o sêmen foi coletado, processado e armazenado em conformidade com as cláusulas do Apêndice 3.2.1. ou 3.2.2.

Artigo 2.2.12.9.

Ao se importar produtos de países livres da PB, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para embriões de animais susceptíveis coletados in vivo

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que:

1. as fêmeas doadoras foram mantidas em um estabelecimento localizado em um país livre da PB no momento da coleta;
2. os embriões foram coletados, processados e armazenados em conformidade com as cláusulas do Apêndice 3.3.1. ou 3.3.3, como apropriado.

Artigo 2.2.12.10.

Ao se importar produtos de países infectados pela PB, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para embriões de animais susceptíveis coletados in vivo

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que:

1. a PB é sujeita a um programa nacional de vigilância, de acordo com o Apêndice 3.8.2.;
2. as fêmeas doadoras:
 - a. e todos os outros animais do estabelecimento não demonstraram sinais clínicos da PB no momento da coleta e nos 21 dias posteriores a ela;
 - b. foram mantidos em um estabelecimento onde nenhum animal susceptível à PB foi introduzido nos 21 dias anteriores à coleta dos embriões;
 - c. foram vacinados contra a PB no mínimo 3 meses antes da coleta; ou
 - d. não foram vacinados contra a PB, e foram submetidos a testes diagnósticos para a PB, em duas ocasiões com um intervalo não menor que 21 dias, nos 30 dias anteriores à coleta, com resultados negativos.;
3. os embriões foram coletados, processados e armazenados em conformidade com as cláusulas do Apêndice 3.3.1. ou 3.3.3, como apropriado.

Artigo 2.2.12.11.

Ao se importar produtos de países livres da PB, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para a carne fresca ou produtos cárneos originários de animais susceptíveis

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que o lote inteiro de carne é originário de animais que foram mantidos no país desde o nascimento ou por no mínimo 3 meses antes do abate.

Artigo 2.2.12.12.

Ao se importar produtos de países infectados pela PB, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para a carne fresca (exceto vísceras) originária de animais susceptíveis

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que o lote inteiro de carne:

1. é originário de um país onde a PB é sujeita a um programa nacional de vigilância, de acordo com o Apêndice 3.8.2.;
2. é originário de animais que:
 - a. não demonstraram sinais clínicos da PB nas 24 horas anteriores ao abate;
 - b. foram mantidos no país por no mínimo 3 meses antes do abate;
 - c. foram mantidos no estabelecimento de origem desde o nascimento ou por no mínimo 30 dias antes do embarque para o abatedouro aprovado, e a PB não ocorreu em um raio de 10 km do estabelecimento durante este período;
 - d. foram vacinados contra a PB no mínimo 3 meses antes do embarque para o abatedouro aprovado;
 - e. foram transportados diretamente do estabelecimento de origem para o abatedouro aprovado sem ter contato com outros animais que não preenchessem os requisitos para exportação, em um veículo limpo e desinfetado antes de ser carregado com os animais;
 - f. foram abatidos em abatedouro aprovado onde nenhum caso de PB foi detectado entre a última desinfecção feita antes do abate e a data em que o lote foi embarcado.

Artigo 2.2.12.13.

Ao se importar produtos de países livres da PB, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para produtos cárneos originários de animais susceptíveis

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que:

1. apenas carne fresca, em conformidade com as cláusulas do Artigo 2.2.12.12., foi usada na preparação dos produtos cárneos; ou
2. os produtos cárneos foram processados para garantir a destruição do VPB, de acordo com um dos procedimentos descritos no Artigo 3.6.2.1.;
3. foram tomadas as precauções necessárias para se evitar o contato dos produtos cárneos com qualquer fonte possível de VPB.

Artigo 2.2.12.14.

Ao se importar produtos de países livres da PB, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para leite e produtos lácteos destinados ao consumo humano e para produtos de origem animal (originários de animais susceptíveis à PB) destinados à alimentação animal e uso agropecuário ou industrial

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que os animais foram mantidos no país desde o nascimento ou no mínimo por 3 meses.

Artigo 2.2.12.15.

Ao se importar produtos de países infectados pela PB, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para leite e creme

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que:

1. estes produtos:
 - a. são originários de rebanhos que não estavam sujeitos a quaisquer restrições devido à PB no momento da ordenha;
 - b. foram processados para garantir a destruição do vírus da PB, de acordo com um dos procedimentos descritos no Artigo 3.6.2.5. e no Artigo 3.6.2.6.;
2. foram tomadas as precauções necessárias após o processamento para evitar o contato dos produtos com quaisquer fontes potenciais do VPB.

Artigo 2.2.12.16.

Ao se importar produtos de países infectados pela PB, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para produtos lácteos

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que:

1. estes produtos são derivados de leite em conformidade com os requerimentos descritos acima;
2. foram tomadas as precauções necessárias após o processamento para evitar o contato dos produtos lácteos com quaisquer fontes potenciais do VPB.

Artigo 2.2.12.17.

Ao se importar produtos de países infectados pela PB, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para farinhas de carne e sangue (de animais susceptíveis à PB)

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que o método de fabricação destes produtos incluiu o aquecimento a uma temperatura interna mínima de 70°C por no mínimo 30 minutos.

Artigo 2.2.12.18.

Ao se importar produtos de países infectados pela PB, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para lã, pêlo, cerdas, couro cru e peles (de animais susceptíveis à PB)

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que:

1. estes produtos foram processados para garantir a destruição do vírus da PB, de acordo com um dos procedimentos descritos no Artigo 3.6.2.2., 3.6.2.3. e 3.6.2.4.;
2. foram tomadas as precauções necessárias após o processamento para evitar o contato dos produtos com quaisquer fontes potenciais do VPB.

As Autoridades Veterinárias podem autorizar, sem restrição, a importação e o trânsito pelo seu território de couros e peles semi-processados (couro e peles salgados ou caleirados, e couro semi-processado - por exemplo, wet blue e semi-acabado), desde que estes produtos tenham sido submetidos aos processos químicos e mecânicos normais usados na indústria de curtume.

Artigo 2.2.12.19.

Ao se importar produtos de países infectados pela PB, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para cascos, unhas, ossos e chifres, troféus de caça e preparações destinadas a museus (originárias de animais susceptíveis)

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que estes produtos:

1. foram completamente secos e não apresentam traços de pele, carne ou tendão; e/ou
2. foram adequadamente desinfetados.
3. [Nota: os certificados veterinários internacionais para produtos animais originários de países infectados pela PB podem não ser requeridos, desde que os produtos sejam transportados de maneira autorizada para instalações controladas e aprovadas pela Autoridade Veterinária do país importador para fins de processamento que garanta a destruição do VPB, como descrito nos Artigos 3.6.2.2., 3.6.2.3. e 3.6.2.4.]

CAPÍTULO 2.2.13

Língua Azul

Artigo 2.2.13.1.

Para os fins do Código Sanitário, o período de infectante do vírus da língua azul (VLA) é de 60 dias.

A distribuição global do VLA atualmente ocorre entre as latitudes 53°N e 34°S, aproximadamente, mas sabe-se que uma está ocorrendo expansão no hemisfério norte.

Na ausência de doença clínica em um país ou zona localizado nesta porção do globo, a condição de saúde para o VLA deve ser determinada por um programa contínuo de vigilância (de acordo com o Apêndice 3.8.1.). O programa pode necessitar de adaptações para partes do país ou zona que apresentem maior risco devido a fatores históricos, geográficos e climáticos, fatores relacionados à população de ruminantes e à ecologia dos Culicoides, ou proximidade de zonas enzoóticas ou de incursão, como descrito no Apêndice 3.8.10.

Todos os países ou zonas adjacentes ao país ou zona que não apresentem uma condição de livre devem ser sujeitos a vigilância similar. A vigilância deve ser executada a uma distância mínima de 100 km da fronteira deste país ou zona, mas uma distância menor é aceitável se características geográfica e ecológicas relevantes puderem interromper a transmissão do VLA ou se o programa de vigilância (de acordo com o Apêndice 3.8.10) do país ou zona que não tenham a condição de livre permitir uma redução.

Os padrões para os testes diagnósticos e vacinas para a doença estão descritos no Manual Sanitário.

Artigo 2.2.13.2.

País ou zona livres do VLA

- Um país ou zona podem ser considerados livres do VLA quando a língua azul é de notificação obrigatória no país inteiro, e:
 - o país ou zona for localizado totalmente ao norte da latitude 53°N ou ao sul da latitude 34°S, e não seja adjacente a um país ou zona que não tenha condição de livre; ou
 - o programa de vigilância, de acordo com o Apêndice 3.8.10., não demonstrou nenhuma evidência do VLA no país ou zona nos últimos 2 anos; ou
 - o programa de vigilância não demonstrou nenhuma evidência de Culicoides capazes de serem vetores competentes do VLA no país ou zona.
- Um país ou zona livre do VLA no qual a vigilância não encontrou nenhuma evidência de Culicoides capazes de serem vetores competentes do VLA não vai perder sua condição de livre através da importação de animais vacinados, soropositivos ou infectantes, ou do sêmen ou embriões / óvulos de países ou zonas infectados.
- Um país ou zona livre do VLA no qual a vigilância encontrou evidência de Culicoides capazes de serem vetores competentes do VLA não vai perder sua condição de livre através da importação de animais vacinados ou soropositivos de países ou zonas infectados, desde que:
 - os animais tenham sido vacinados de acordo com o Manual Sanitário, ao menos 60 dias antes do transporte, com vacina que cubra todos os sorotipos cuja presença foi demonstrada na população de origem através de programa de vigilância, de acordo com o Apêndice 3.8.10. Os animais devem ser identificados no certificado que os acompanha como tendo sido vacinados; ou
 - os animais não foram vacinados, e um programa de vigilância, de acordo com o Apêndice 3.8.10., foi estabelecido na população de origem nos 60 dias imediatamente anteriores ao transporte, e não foi detectada nenhuma evidência da transmissão do VLA.
- Um país ou zona livre do VLA, adjacente a um país ou zona infectados, deve incluir uma zona como descrita no Artigo 2.2.13.1., na qual a vigilância é conduzida de acordo com o Apêndice 3.8.10. Animais que se encontrem nesta zona devem ser

submetidos à vigilância contínua. As fronteiras desta zona devem ser claramente definidas, e devem levar em consideração fatores geográficos e epidemiológicos que sejam relevantes na transmissão do VLA.

Artigo 2.2.13.3.

Zona sazonalmente livre do VLA

Uma zona sazonalmente livre do VLA é parte de um país ou zona infectados para os quais, durante parte do ano, a vigilância demonstrou não haver evidência da transmissão do VLA ou a presença de Culicídeos adultos capazes de serem vetores competentes do VLA.

Para a aplicação dos Artigos 2.2.13.6., 2.2.13.9. e 2.2.13.13., o período sazonalmente livre começa no dia após a última evidência de transmissão do VLA (como demonstrado pelo programa de vigilância), e a cessação da atividade dos Culicídeos adultos capazes de serem vetores competentes do VLA.

Para a aplicação dos Artigos 2.2.13.6., 2.2.13.9. e 2.2.13.13., o período sazonalmente livre é concluído:

1. no mínimo 28 dias antes do data mais precoce que os dados históricos mostrarem o recomeço da atividade do vírus da língua azul; ou
2. imediatamente, se dados climáticos atuais ou dados do programa de vigilância indicarem um reinício precoce da atividade dos Culicídeos adultos capazes de serem vetores competentes do VLA.

Uma zona sazonalmente livre do VLA na qual não se encontrou evidência da presença de Culicídeos capazes de serem vetores competentes do VLA não vai perder sua condição de livre através da importação de animais vacinados, soropositivos ou infectantes, ou do sêmen ou embriões / óvulos de países ou zonas infectados.

Artigo 2.2.13.4.

País ou zona infectados pelo VLA

Um país ou zona infectados pelo VLA é uma área claramente definida onde houve notificação da evidência do VLA nos últimos 2 anos.

Artigo 2.2.13.5.

Ao se importar produtos de países ou zonas livres do VLA, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para ruminantes e outros herbívoros susceptíveis ao VLA

A apresentação do certificado veterinário internacional atestando que:

1. os animais foram mantidos no país ou zona livres do VLA desde o nascimento ou por pelo menos 60 dias antes do embarque; ou
2. os animais foram mantidos no país ou zona livres do VLA por pelo menos 28 dias, e então submetidos, com resultados negativos, a exame sorológico para detectar anticorpos contra o grupo do VLA, de acordo com o Manual Sanitário, e permaneceram no país ou zona livre do VLA até o embarque; ou
3. os animais foram mantidos país ou zona livres do VLA por pelo menos 7 dias, e então submetidos, com resultados negativos, à identificação do agente, de acordo com o Manual Sanitário, e permaneceram no país ou zona livre do VLA até o embarque; ou
4. os animais:
 - a. foram mantidos país ou zona livres do VLA por pelo menos 7 dias;
 - b. foram vacinados de acordo com o Manual Sanitário, 60 dias antes da introdução no país ou zona livre, contra todos

os sorotipos cuja presença foi demonstrada na população de origem através de um programa de vigilância, como descrito no Apêndice 3.8.10;

- c. foram identificados como tendo sido vacinados; e
- d. permaneceram no país ou zona livre do VLA até o embarque.

E

5. se os animais foram exportados de uma zona livre:

- a. não transitaram por uma área infectada durante o transporte para o local de embarque; ou
- b. foram protegidos do ataque de Culicídeos capazes de serem vetores competentes do VLA durante todo o trânsito pela zona infectada; ou
- c. foram vacinados de acordo com o ponto 4 acima.

Artigo 2.2.13.6.

Ao se importar produtos de países ou zonas sazonalmente livres do VLA, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para ruminantes e outros herbívoros susceptíveis ao VLA

A apresentação do certificado veterinário internacional atestando que os animais:

1. foram mantidos durante o período sazonalmente livre do VLA na zona sazonalmente livre desde o nascimento ou por pelo menos 60 dias antes do embarque; ou

2. foram mantidos durante o período sazonalmente livre do VLA na zona sazonalmente livre por pelo menos 28 dias antes do embarque e foram submetidos, durante o período de residência na zona, a um exame sorológico para detectar anticorpos contra o grupo do VLA de acordo com o Manual Sanitário, com resultados negativos, no mínimo 28 dias antes do início do período de residência; ou

3. foram mantidos durante o período sazonalmente livre do VLA na zona sazonalmente livre por pelo menos 14 dias antes do embarque e foram submetidos, durante o período de residência na zona, à identificação do agente, de acordo com o Manual Sanitário, com resultados negativos, no mínimo 14 dias antes do início do período de residência; ou

4. foram mantidos durante o período sazonalmente livre do VLA na zona sazonalmente livre, e foram vacinados, de acordo com o Manual Sanitário, 60 dias antes da introdução no país ou zona livres contra todos os sorotipos cuja presença foi demonstrada na população de origem através de programa de vigilância, de acordo com o Apêndice 3.8.10. Os animais foram identificados como tendo sido vacinados e permaneceram no país ou zona livre do VLA até o embarque;

E

5. se os animais foram exportados de uma zona livre:

- a. não transitaram por uma área infectada durante o transporte para o local de embarque; ou
- b. foram protegidos do ataque de Culicídeos capazes de serem vetores competentes do VLA durante todo o trânsito pela zona infectada; ou
- c. foram vacinados de acordo com o ponto 4 acima.

Artigo 2.2.13.7.

Ao se importar produtos de países ou zonas infectados pelo VLA, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para ruminantes e outros herbívoros susceptíveis ao VLA

A apresentação do certificado veterinário internacional atestando que os animais:

1. foram protegidos do ataque de Culicídeos capazes de serem vetores competentes do VLA desde o nascimento ou no mínimo por 60 dias antes do embarque; ou

2. foram protegidos do ataque de Culicoides capazes de serem vetores competentes do VLA no mínimo por 28 dias antes do embarque e foram submetidos, durante este período a um exame sorológico para detectar anticorpos contra o grupo do VLA de acordo com o Manual Sanitário, com resultados negativos, no mínimo 28 dias antes da introdução na estação de quarentena; ou

3. foram protegidos do ataque de Culicoides capazes de serem vetores competentes do VLA por no mínimo 14 dias antes do embarque e foram submetidos, durante este período à identificação do agente, de acordo com o Manual Sanitário, com resultados negativos, no mínimo 14 dias antes da introdução na estação de quarentena; ou

4. foram vacinados, de acordo com o Manual Sanitário, 60 dias antes do embarque, contra todos os sorotipos cuja presença foi demonstrada na população de origem através de programa de vigilância de acordo com o Apêndice 3.8.10., e foram identificados no certificado que os acompanha como tendo sido vacinados; ou

5. não foram vacinados, e um programa de vigilância, de acordo com o Apêndice 3.8.10., foi estabelecido na população de origem nos 60 dias imediatamente anteriores ao embarque, sem que se detectasse nenhuma evidência da transmissão do VLA.

E

6. foram protegidos do ataque de Culicoides capazes de serem vetores competentes do VLA durante o transporte ao local de embarque; ou

7. foram vacinados, de acordo com o Manual Sanitário, 60 dias antes do embarque ou apresentaram anticorpos contra todos os sorotipos cuja presença foi demonstrada nas zonas de trânsito através do programa de vigilância, de acordo com o Apêndice 3.8.10.

Artigo 2.2.13.8.

Ao se importar produtos de países ou zonas livres do VLA, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para o sêmen de ruminantes e outros herbívoros susceptíveis ao VLA

A apresentação do certificado veterinário internacional atestando que:

1. os animais doadores:

- a. foram mantidos no país ou zona livres por pelo menos 60 dias antes do início, e durante a coleta de sêmen; ou
- b. foram submetidos a exame sorológico, de acordo com o Manual Sanitário, para detecção de anticorpos contra o grupo do VLA, entre 21 e 60 dias após a última coleta do lote, com resultados negativos; ou
- c. foram submetidos à identificação do agente, de acordo com o Manual Sanitário, em amostras de sangue coletadas no início e final, ou no mínimo a cada 7 dias (isolamento do vírus) ou pelo menos a cada 28 dias (PCR) durante a coleta de sêmen do lote de animais, com resultados negativos.

2. o sêmen foi coletado, processado e armazenado em conformidade com as cláusulas do Apêndice 3.2.1.

Artigo 2.2.13.9.

Ao se importar produtos de países ou zonas sazonalmente livres do VLA, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para o sêmen de ruminantes e outros herbívoros susceptíveis ao VLA

A apresentação do certificado veterinário internacional atestando que:

1. os animais doadores:

- a. foram mantidos durante o período sazonalmente livre na zona sazonalmente livre por pelo menos 60 dias antes do início e durante a coleta de sêmen; ou
- b. foram submetidos a exame sorológico, de acordo com o Manual Sanitário, para detecção de anticorpos contra o

grupo do VLA, com resultados negativos, no mínimo a cada 60 dias ao longo do período de coleta, e entre 21 e 60 dias após a última coleta do lote; ou

c. foram submetidos à identificação do agente, de acordo com o Manual Sanitário, em amostras de sangue coletadas no início e final, ou no mínimo a cada 7 dias (isolamento do vírus) ou pelo menos a cada 28 dias (PCR) durante a coleta de sêmen do lote de animais, com resultados negativos.

2. o sêmen foi coletado, processado e armazenado em conformidade com as cláusulas do Apêndice 3.2.1.

Artigo 2.2.13.10.

Ao se importar produtos de países ou zonas infectados pelo VLA, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para o sêmen de ruminantes e outros herbívoros susceptíveis ao VLA

A apresentação do certificado veterinário internacional atestando que:

1. os animais doadores:

a. foram protegidos do ataque de Culicídeos capazes de serem vetores competentes do VLA por pelo menos 60 dias antes do início e durante a coleta de sêmen; ou

b. foram submetidos a exame sorológico, de acordo com o Manual Sanitário, para detecção de anticorpos contra o grupo do VLA, com resultados negativos, no mínimo a cada 60 dias ao longo do período de coleta, e entre 21 e 60 dias após a última coleta do lote; ou

c. foram submetidos à identificação do agente, de acordo com o Manual Sanitário, em amostras de sangue coletadas no início e final, ou no mínimo a cada 7 dias (isolamento do vírus) ou pelo menos a cada 28 dias (PCR), durante a coleta de sêmen do lote de animais, com resultados negativos.

2. o sêmen foi coletado, processado e armazenado em conformidade com as cláusulas do Apêndice 3.2.1.

Artigo 2.2.13.11.

Independente da condição da língua azul no país exportador, as Autoridades Veterinárias dos países importadores devem requerer:

Para embriões / oócitos bovinos coletados in vivo

A apresentação do certificado veterinário internacional atestando que os embriões / oócitos foram coletados, processados e armazenados em conformidade com as cláusulas do Apêndice 3.3.1. ou 3.3.3., como apropriado.

Artigo 2.2.13.12.

Ao se importar produtos de países ou zonas livres do VLA, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para embriões de ruminantes (exceto bovinos) e outros herbívoros susceptíveis ao VLA coletados in vivo

A apresentação do certificado veterinário internacional atestando que:

1. as fêmeas doadoras:

a. foram mantidas no país ou zona livres por pelo menos 60 dias antes do início e no momento da coleta dos embriões; ou

b. foram submetidas a exame sorológico, de acordo com o Manual Sanitário, para detecção de anticorpos contra o grupo do VLA, entre 21 e 60 dias após a última coleta, com resultados negativos; ou

c. foram submetidas à identificação do agente, de acordo com o Manual Sanitário, em amostras de sangue obtidas no dia da coleta, com resultados negativos.

2. os embriões foram coletados, processados e armazenados em conformidade com as cláusulas do Apêndice 3.3.1.

Artigo 2.2.13.13.

Ao se importar produtos de zonas sazonalmente livres do VLA, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para embriões / oócitos de ruminantes (exceto bovinos) e outros herbívoros susceptíveis ao VLA coletados in vivo e para embriões bovinos fecundados in vitro

A apresentação do certificado veterinário internacional atestando que:

1. as fêmeas doadoras:

- a. foram mantidas durante o período sazonalmente livre na zona sazonalmente livre por pelo menos 60 dias antes do início e durante a coleta dos embriões / oócitos; ou
- b. foram submetidas a exame sorológico, de acordo com o Manual Sanitário, para detecção de anticorpos contra o grupo do VLA, com resultados negativos, entre 21 e 60 dias após a coleta; ou
- c. foram submetidas à identificação do agente, de acordo com o Manual Sanitário, em amostras de sangue obtidas no dia da coleta, com resultados negativos.

2. os embriões foram coletados, processados e armazenados em conformidade com as cláusulas do Apêndice 3.3.1.

Artigo 2.2.13.14.

Ao se importar produtos de países ou zonas infectados pelo VLA, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para embriões / oócitos de ruminantes (exceto bovinos) e outros herbívoros susceptíveis ao VLA coletados in vivo e para embriões bovinos fecundados in vitro

A apresentação do certificado veterinário internacional atestando que:

1. as fêmeas doadoras:

- a. foram protegidas do ataque de Culicídeos capazes de serem vetores competentes do VLA por pelo menos 60 dias antes do início e durante a coleta dos embriões / oócitos; ou
- b. foram submetidas a exame sorológico, de acordo com o Manual Sanitário, para detecção de anticorpos contra o grupo do VLA, com resultados negativos, entre 21 e 60 dias após a coleta; ou
- c. foram submetidas à identificação do agente, de acordo com o Manual Sanitário, em amostras de sangue obtidas no dia da coleta, com resultados negativos.

2. os embriões foram coletados, processados e armazenados em conformidade com as cláusulas do Apêndice 3.3.1.

Artigo 2.2.13.15.

Proteção dos animais contra ataques de Culicídeos

Ao se transportar animais através de países ou zonas infectadas pelo VLA, as Autoridades Veterinárias devem requerer estratégias para proteção dos animais de Culicídeos capazes de serem vetores competentes do VLA durante o transporte, levando em consideração a ecologia local do vetor.

Estratégias potenciais de gerenciamento de risco incluem:

- 1. Tratamento dos animais com repelentes químicos antes e durante o transporte;**
- 2. Carregamento, transporte e descarregamento dos animais em momentos de baixa atividade dos vetores (por exemplo, sol brilhante, baixa temperatura);**
- 3. Garantia de que os veículos não parem no caminho nem no amanhecer nem no anoitecer, ou para passar a noite, a não ser que os animais estejam protegidos por mosquiteiros;**
- 4. Manter escuro o interior do veículo, por exemplo, através de uma cobertura no teto e/ou laterais usando-se coberturas de sombreamento;**
- 5. Vigilância para vetores em pontos comuns de parada e descarga para se obter informações sobre variações sazonais;**
- 6. Uso de informações históricas, atuais e/ou de modelos com o VLA para se identificar rotas de transporte e portos de baixo risco.**

CAPÍTULO 2.2.14

Febre do Vale do Rift

Artigo 2.2.14.1.

Para os fins do Código Sanitário, o período infectante da Febre do Vale do Rift (FVR) é de 30 dias.

Para fins deste Capítulo, os ruminantes incluem os camelos.

Os padrões para os testes diagnósticos para a doença estão descritos no Manual Sanitário.

A distribuição histórica da FVR se dá no continente africano subsaariano, Madagascar e Arábia.

Países ou zonas dentro das áreas de distribuição histórica da FVR ou adjacentes aos países historicamente infectados devem ser submetidos à vigilância.

As epidemias da FVR podem ocorrer após inundações, em áreas infectadas.

Elas são separadas por períodos interepidêmicos que podem durar várias décadas em áreas áridas e, durante estes períodos, a prevalência da infecção em humanos, animais e mosquitos pode ser de difícil detecção.

Na ausência de doença clínica, a condição de saúde para o FVR dentro das regiões historicamente infectadas do mundo deve ser determinada por um programa de vigilância (executado de acordo com o Apêndice 3.8.1.) que se concentre nos mosquitos e na sorologia dos animais infectados. O programa deve ser concentrado em partes do país ou zona que sejam de alto risco devido a fatores históricos, geográficos e climáticos, distribuição da população de ruminantes e mosquitos e proximidade de áreas onde ocorreram epidemias recentes.

Artigo 2.2.14.2.

País ou zona livres da FVR

Um país ou zona podem ser considerados livres do FVR quando a doença é de notificação obrigatória no país inteiro, e:

1. o país ou zona ficam fora das regiões historicamente infectadas, e não são adjacentes a elas; ou
2. um programa de vigilância, como descrito no Artigo 2.2.14.1., não demonstrou evidência da infecção pela FVR em humanos, animais e mosquitos durante os últimos 4 anos após uma epidemia de FVR.

As cláusulas do último parágrafo do Artigo 2.2.14.1. necessitam ser respeitadas de maneira contínua de modo a manter a liberdade da infecção, dependendo da localização geográfica do país ou zona.

Um país ou zona infectada pela FVR, na qual a vigilância e monitoramento não encontraram evidência da presença da infecção pela FVR não vai perder sua condição de livre através da importação de animais soropositivos identificados com marcação permanente ou daqueles destinados diretamente ao abate.

Artigo 2.2.14.3.

País ou zona infectados pela FVR, sem a ocorrência da doença

Um país ou zona infectados pela FVR sem a ocorrência da doença, não estão livres da infecção (ver Artigo 2.2.14.2.), mas a doença não ocorreu em humanos ou animais nos últimos 6 meses, desde que mudanças climáticas que predisponham a surtos da FVR não tenham ocorrido durante este período.

Artigo 2.2.14.4.

País ou zona infectados pela FVR, com a ocorrência da doença

Um país ou zona infectados pela FVR com a ocorrência de doença, são aqueles onde a doença clínica ocorreu em humanos ou animais nos últimos 6 meses.

Artigo 2.2.14.5.

As Autoridades Veterinárias dos diferentes países devem considerar se existe risco com relação à FVR ao aceitarem importações ou trânsito através de seus territórios, dos seguintes produtos vindos de outros países:.

1. ruminantes vivos;
2. carne e produtos cárneos originários de ruminantes domésticos e selvagens.

Considera-se que o comércio internacional de outros produtos não tem potencial para disseminar a FVR.

Artigo 2.2.14.6.

Ao se importar produtos de países ou zonas livres da infecção pela FVR, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para ruminantes

A apresentação do certificado veterinário internacional atestando que os animais:

1. foram mantidos em um país ou zona livre da FVR desde o nascimento ou pelo menos nos 30 dias anteriores ao embarque; e
2. se os animais foram exportados de uma zona livre:
 - a. não transitaram por uma área infectada durante o transporte para o local de embarque; ou
 - b. foram protegidos do ataque de mosquitos durante todo o transporte através de uma área infectada.

Artigo 2.2.14.7.

Ao se importar produtos de países ou zonas livres da infecção pela FVR, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para a carne e produtos cárneos de ruminantes domésticos e selvagens

A apresentação do certificado veterinário internacional atestando que os produtos são originários de um país ou zona livre da infecção pela FVR desde o nascimento ou nos últimos 30 dias.

Artigo 2.2.14.8.

Ao se importar produtos de países ou zonas infectados pela FVR sem a ocorrência da doença, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para ruminantes

A apresentação do certificado veterinário internacional atestando que os animais:

1. não demonstraram sinais clínicos de FVR no dia do embarque;
2. foram mantidos em um país ou zona infectados pela FVR sem a ocorrência da doença, nos últimos 6 meses, desde que mudanças climáticas que predisponham a surtos da FVR não tenham ocorrido durante este período; ou

3. foram vacinados contra a FVR ao menos 21 dias antes do embarque, usando-se vacina com o vírus vivo modificado; ou
4. foram mantidos em uma estação de quarentena à prova de mosquitos por pelo menos 30 dias antes do embarque, durante os quais os animais não demonstraram sinais clínicos de FVR e foram protegidos de mosquitos entre a instalação de quarentena e o local de embarque, assim como no local de embarque; e
5. não transitaram por uma área infectada durante o transporte para o local de embarque.

Artigo 2.2.14.9.

Ao se importar produtos de países ou zonas infectados pela FVR sem a ocorrência da doença, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para a carne e produtos cárneos de ruminantes domésticos e selvagens

A apresentação do certificado veterinário internacional atestando que:

1. os produtos são originários de animais que:
 - a. foram mantidos em um país ou zona infectados pela FVR sem a ocorrência da doença, desde o nascimento ou nos últimos 30 dias;
 - b. foram abatidos em um abatedouro aprovado e foram submetidos a inspeção ante-mortem e post-mortem para a FVR, com resultados favoráveis;
2. as carcaças das quais os produtos foram obtidos foram submetidas à maturação a temperatura acima de + 2°C por um período mínimo de 24 horas após o abate.

Artigo 2.2.14.10.

Ao se importar produtos de países ou zonas infectados pela FVR com a ocorrência da doença, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para ruminantes

A apresentação do certificado veterinário internacional atestando que os animais:

1. não demonstraram evidência da FVR no dia do embarque;
2. foram vacinados contra a FVR ao menos 21 dias antes do embarque usando-se vacina com o vírus vivo modificado; ou
3. foram mantidos em uma estação de quarentena à prova de mosquitos por pelo menos 30 dias antes do embarque, durante os quais os animais não demonstraram sinais clínicos de FVR e foram protegidos de mosquitos entre a instalação de quarentena e o local de embarque, assim como no local de embarque.

Artigo 2.2.14.11.

Ao se importar produtos de países ou zonas infectados pela FVR com a ocorrência da doença, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para a carne e produtos cárneos de ruminantes domésticos e selvagens

A apresentação do certificado veterinário internacional atestando que as carcaças:

1. são de animais que foram abatidos em um abatedouro aprovado e foram submetidas a inspeção ante-mortem e post-mortem para a FVR, com resultados favoráveis; e
2. foram totalmente evisceradas e submetidas à maturação a temperatura acima de + 2°C por um período mínimo de 24 horas após o abate.

Artigo 2.2.14.12.

Ao se importar produtos de países ou zonas infectados pela FVR com a ocorrência da doença, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para embriões de ruminantes coletados in vivo

A apresentação do certificado veterinário internacional atestando que os animais doadores:

1. não demonstraram evidência da FVR de 28 dias antes a 28 dias após a coleta dos embriões;
2. foram vacinados contra a FVR ao menos 21 dias antes da coleta usando-se vacina com o vírus vivo modificado; ou
3. foram testados sorologicamente no dia da coleta e pelo menos 14 dias após a coleta, não demonstrando nenhum aumento significativo nos títulos.

CAPÍTULO 2.2.15

Encefalite Japonesa

Artigo 2.2.15.1.

Para os fins do Código Sanitário, o período de incubação da Encefalite Japonesa é de 21 dias.

Os padrões para os testes diagnósticos e vacinas para a doença estão descritos no Manual Sanitário.

Artigo 2.2.15.2.

Ao se importar produtos de países ou zonas infectados pela Encefalite Japonesa, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para eqüinos

A apresentação do certificado veterinário internacional atestando que os animais:

1. não demonstraram sinais clínicos de Encefalite Japonesa no dia do embarque; e ou
2. foram mantidos por 21 dias antes do embarque em uma estação de quarentena à prova de insetos e foram protegidos de insetos vetores entre a instalação de quarentena e o local de embarque; ou
3. foram vacinados contra a Encefalite Japonesa não menos que 7 dias e não mais que 12 meses antes do embarque.

CAPÍTULO 2.2.16

Tularemia

Artigo 2.2.16.1.

Para os fins do Código Sanitário, o período de incubação da tularemia (em lebres, gênero *Lepus*) é de 15 dias.

Os padrões para os testes diagnósticos para a doença estão descritos no Manual Sanitário.

Artigo 2.2.16.2.

País livre da Tularemia

Um país pode ser considerado livre da tularemia quando for evidenciado que a doença não ocorre há pelo menos 2 anos, e quando os resultados de análises bacteriológicas e sorológicas em zonas anteriormente infectadas apresentaram resultados negativos.

Artigo 2.2.16.3.

Zona infectada pela Tularemia

Uma zona é considerada infectada pela tularemia:

1. até um mínimo de um ano após a confirmação do último caso; e
2. quando a análise bacteriológica dos carrapatos da zona infectada produzir resultados negativos; ou
3. quando análises sorológicas regulares de lebres e coelhos daquela zona apresentem resultados negativos.

Artigo 2.2.16.4.

As Autoridades Veterinárias de países livres da tularemia podem proibir a importação ou trânsito através do seu território, de lebres vivas vindas de países considerados infectados pela tularemia.

Artigo 2.2.16.5.

Ao se importar produtos de países ou zonas infectados pela tularemia, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para lebres vivas

A apresentação do certificado veterinário internacional atestando que os animais:

1. não demonstraram sinais clínicos de tularemia no dia do embarque;
2. não foram mantidas em uma zona infectada pela tularemia;
3. foram tratadas contra parasitas (carrapatos); e
4. foram mantidas em uma estação de quarentena por 15 dias antes do embarque.